



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS**  
**DEPARTAMENTO DE DIREITO**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

Yan Kaliel Grimes Ramiro

**CEGUEIRA DELIBERADA (WILLFUL BLINDNESS): DA SUA GÊNESE AO SEU  
IMPACTO NAS AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA BRASILEIRAS**

Florianópolis - SC

2020

**YAN KALIEL GRIMES RAMIRO**

**CEGUEIRA DELIBERADA (*WILLFUL BLINDNESS*): DA SUA GÊNESE AO SEU  
IMPACTO NAS AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA BRASILEIRAS**

Trabalho Conclusão do Curso de Graduação em Direito do  
Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa  
Catarina como requisito para a obtenção do título de Bacharel  
em Direito

**Orientador: Prof. Luiz Henrique Urquhart Cademartori**

Florianópolis - SC

2020

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,  
através do Programa de Geração Automática da Biblioteca Universitária da UFSC.

Grimes Ramiro, Yan Kalie  
CEGUEIRA DELIBERADA (WILLFUL BLINDNESS): : DA SUA  
GÊNESE AO SEU IMPACTO NAS AÇÕES DE IMPROBIDADE  
ADMINISTRATIVA BRASILEIRAS / Yan Kalie Grimes Ramiro ;  
orientador, Luiz Henrique Urquhart Cademartori, 2020.  
67 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) -  
Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências  
Jurídicas, Graduação em Direito, Florianópolis, 2020.

Inclui referências.

1. Direito. 2. Willful Blindness Doctrine. 3. Teoria da  
Cegueira Deliberada. 4. Improbidade Administrativa. 5.  
Dolo Eventual. I. Urquhart Cademartori, Luiz Henrique .  
II. Universidade Federal de Santa Catarina. Graduação em  
Direito. III. Título.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
COORDENADORIA DE MONOGRAFIA

ATA DE SESSÃO DE DEFESA DE TCC (VIRTUAL)  
(Autorizada pela Portaria 002/2020/PROGRAD)

Aos **10** dias do mês de **dezembro** do ano de 2020, às **10** horas e **00** minutos, foi realizada a defesa pública do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), no modo virtual, através do link: “<https://meet.google.com/ebv-xhno-hgy>” intitulado “**CEGUEIRA DELIBERADA (WILLFUL BLINDNESS): DA SUA GÊNESE AO SEU IMPACTO NAS AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA BRASILEIRAS**”, elaborado pelo acadêmico **Yan Kaliel Grimes Ramiro**, matrícula nº **15204722**, composta pelos membros Luiz Henrique Urquhart Cademartori, Pedro de Menezes Niebuhr, William Hamilton Leiria e Bernardo Lajus, abaixo assinados, obteve a aprovação com nota 10 (Dez), cumprindo o requisito legal previsto no art. 10 da Resolução nº 09/2004/CES/CNE, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução nº 01/CCGD/CCJ/2014.

Aprovação Integral

Aprovação Condicionada aos seguintes reparos, sob fiscalização do Prof. Orientador

Florianópolis, 10 de dezembro de 2020.



Documento assinado digitalmente  
Luiz Henrique Urquhart Cademartori  
Data: 14/12/2020 22:34:14-0300  
CPF: 662.955.300-44

---

Luiz Henrique Urquhart Cademartori  
Professor Orientador



Documento assinado digitalmente  
Pedro de Menezes Niebuhr  
Data: 14/12/2020 20:11:42-0300  
CPF: 003.836.799-82

---

Pedro de Menezes Niebuhr  
Membro de Banca



Documento assinado digitalmente  
William Hamilton Leiria  
Data: 14/12/2020 12:56:20-0300  
CPF: 092.738.209-13

---

William Hamilton Leiria  
Membro de Banca

---

BERNARDO LAJUS DOS  
SANTOS

Assinado de forma digital por  
BERNARDO LAJUS DOS SANTOS  
Dados: 2020.12.14 16:36:52 -02'00'

---

Bernardo Lajus  
Membro de Banca

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
COLEGIADO DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

TERMO DE APROVAÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado “CEGUEIRA DELIBERADA (WILLFUL BLINDNESS): DA SUA GÊNESE AO SEU IMPACTO NAS AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA BRASILEIRAS”, elaborado pelo(a) acadêmico(a) “**Yan Kaliel Grimes Ramiro**”, defendido em **10/12/2020** e aprovado pela Banca Examinadora composta pelos membros abaixo assinados, obteve aprovação com nota 10 (Dez), cumprindo o requisito legal previsto no art. 10 da Resolução nº 09/2004/CES/CNE, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução nº 01/CCGD/CCJ/2014.

Florianópolis, 10 de dezembro de 2020



Documento assinado digitalmente  
Luiz Henrique Urquhart Cademartori  
Data: 14/12/2020 22:34:44-0300  
CPF: 662.955.300-44

---

Luiz Henrique Urquhart Cademartori  
Professor Orientador



Documento assinado digitalmente  
Pedro de Menezes Niebuhr  
Data: 14/12/2020 20:11:42-0300  
CPF: 003.836.799-82

---

Pedro de Menezes Niebuhr  
Membro de Banca



Documento assinado digitalmente  
William Hamilton Leiria  
Data: 14/12/2020 12:56:34-0300  
CPF: 092.738.209-13

---

William Hamilton Leiria  
Membro de Banca

---

**BERNARDO LAJUS  
DOS SANTOS**

Assinado de forma digital por  
BERNARDO LAJUS DOS SANTOS  
Dados: 2020.12.14 16:37:38 -02'00'

---

Bernardo Lajus  
Membro de Banca

*Dedico esta monografia aos meus pais. À  
minha mãe que da melhor maneira que pôde  
sempre me incentivou a continuar estudando.  
E ao meu pai que sempre esteve presente  
Dedico também ao meu avô Manuel (in  
memorian) que sempre se preocupou com  
meus estudos e torceu pelo meu sucesso  
profissional.*

## AGRADECIMENTOS

Agradeço a todos que fizeram parte da minha vida durante esses cinco anos de graduação (e um puxadinho extra de pandemia), cada um com sua própria relevância, todos foram importantes para meu contínuo desenvolvimento. Devo muito às pessoas que me fizeram evoluir como pessoa, seja de forma profissional, acadêmica ou pessoal.

Me sinto grato às pessoas que me ajudaram a se tornar uma pessoa mais gentil através de atos singelos e sem grandes pretensões.

Da mesma forma, agradeço imensamente pelas pessoas que lentamente foram se tornando um ponto de conforto cada vez mais presente e essencial em minha vida. Tais pessoas me mostraram um novo significado de amor que levarei comigo mesmo em momentos que me encontrar sozinho.

Não consigo imaginar como teria sido minha vida sem conhecer quem conheci, com toda certeza, os pesos não teriam sido tão fáceis de se carregar e as alegrias não seriam tão boas de serem compartilhadas.

A todos os meus amigos e companheiros de memórias, meu muito obrigado! Foram muitas risadas, histórias, e emoções nesse tempo.

Minha jornada também não teria sido a mesma sem o apoio dos professores, servidores e aqueles ligados a UFSC que de alguma maneira me ajudaram.

Assim como também a orientação daqueles com quem tive o prazer de trabalhar, devo muito a minha evolução profissional aos estágios e meus antigos chefes(as) que sempre foram muito didáticos e atenciosos.

Ademais, aqueles que me ajudaram a finalizar esse trabalho têm meu apreço especial, ele teria sido muito mais difícil sem vocês.

E por fim, obrigado a minha família que sempre me deu apoio e me aguentou mesmo em momentos que meu temperamento não era o melhor durante esse processo que parece sem fim e, ao mesmo tempo, é tão curto.

*“Nec audiendi qui solent dicere, Vox populi, vox Dei,  
quum tumultuositas vulgi semper insaniae proxima  
sit.”<sup>1</sup>*

(Alcuíno de Iorque)

---

<sup>1</sup> Em tradução livre: “E essas pessoas não devem ser ouvidas por quem continua dizendo que a voz do povo é a voz de Deus, já que a devassidão da multidão sempre está muito próxima da loucura.”



## RESUMO

O presente trabalho tem como escopo analisar como e de que forma a teoria da cegueira deliberada (*Willful Blindness Doctrine*) foi aplicada em casos de improbidade administrativa. O problema que orientou a pesquisa foi saber se tal teoria, oriunda do direito penal no âmbito da tradição da *common law*, foi adequadamente incorporada ao direito brasileiro e aplicada, para além da esfera penal, de forma apropriada ao direito administrativo brasileiro. Como método de pesquisa, recorreu-se à análise de jurisprudência e à documentação bibliográfica, dando prioridade sempre que possível ao estudo das fontes nos seus idiomas originais. Dessa forma, primeiramente, se analisou os elementos de imputação subjetiva da *common law* e o desenrolar da teoria nos tribunais norte-americanos. Posteriormente foi analisado sua interpretação e incorporação pela *civil law*, começando pelo Supremo Tribunal Espanhol e chegando ao direito brasileiro, com o ápice nos casos do assalto ao Banco Central, na Ação Penal nº 470 “Mensalão” e na operação “Lava Jato”. A partir daí se procedeu com análise dos casos em que foi utilizada a teoria da cegueira deliberada como ferramenta para condenação no ilícito administrativo, atentando-se para a justificativa em fazê-lo. Ao final do trabalho, através do estudo dos marcos teóricos como Guilherme Lucchesi, Spencer Toth Sydow e Ira P. Robbins, concluiu-se que a aplicação da teoria foi feita de maneira inapropriada e que houve grande confusão na doutrina e no Judiciário sobre sua com o dolo eventual.

**Palavras-chave:** *Willful Blindness Doctrine*; Teoria da Cegueira Deliberada; Improbidade Administrativa; Dolo Eventual.

## ABSTRACT

The present work aims to analyze how, and why the Willful Blindness Doctrine theory was applied in cases of administrative improbity. The problem that guided the research was whether this theory, originating from criminal law within the scope of the *common law* tradition, was properly incorporated into Brazilian law and applied, in addition to the criminal sphere, in an appropriate way to Brazilian administrative law. As a research method, case law analysis and bibliographic documentation were used, giving priority whenever possible to the study of sources in their original languages. Thus, firstly, the elements of subjective imputation of the common law and the development of the theory in the North American courts were analyzed. Subsequently, its interpretation and incorporation by civil law were analyzed, starting with the Spanish Supreme Court and reaching Brazilian law, with the highest point of its usage being the assault on the Central Bank, in Criminal Action No. 470 “Mensalão”, and in the “Lava Jato”. From there, we proceeded to analyze the cases in which the theory of deliberate blindness was used as a tool for condemnation in the administrative offense, and what was its justification in doing so. At the end of the work, through the study of theoretical landmarks such as Guilherme Lucchesi, Spencer Toth Sydow and Ira P. Robbins, it was concluded that the application of the theory was done inappropriately and that there was great confusion in the doctrine and the judiciary about the its relationship with the eventual deceit.

**Keywords:** Willful Blindness Doctrine, Administrative Improbity, Criminal Intent.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>12</b>
<b>CAPÍTULO 1 - A TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA .....</b>	<b>15</b>
1.1 O ELEMENTO DA KNOWLEDGE.....	16
1.2 A EVOLUÇÃO HISTÓRIA DA TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA .....	18
1.2.1 O desenvolvimento da teoria na Inglaterra e nos Estados Unidos da América .....	18
1.2.3 O desenvolvimento da teoria na Espanha.....	28
<b>CAPÍTULO 2 - O SURGIMENTO DA TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA NO BRASIL .....</b>	<b>32</b>
2.1 CASOS DA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA.....	32
2.1.1 O caso do assalto ao Banco Central .....	32
2.1.2 O caso do Mensalão .....	36
2.1.3 A operação Lava Jato.....	41
<b>CAPÍTULO 3 - A APLICAÇÃO DA TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA NO DIREITO ADMINISTRATIVO.....</b>	<b>45</b>
3.1 DA ANÁLISE SOBRE A APLICAÇÃO DA TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA EM ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA .....	45
3.1.1 Improbidade Administrativa .....	45
3.1.2 A justificativa da aplicação da teoria da cegueira deliberada em casos de improbidade administrativa.....	48
3.2 ESTUDOS DE CASO.....	50
3.2.1 Primeiro caso: Ação Civil Pública nº 0009252-52.2010.8.26.0073 .....	51
3.2.2 Segundo caso: Ação Civil Pública nº 3001041-93.2013.8.26.0648 .....	55
3.3 COMENTÁRIOS SOBRE A APLICAÇÃO DA TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA .....	56
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>62</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>65</b>

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho surge, originalmente, de uma inquietação sobre novos casos da jurisprudência nos quais foi aplicada uma nova tese para condenação de atos de improbidade administrativa. Tratavam-se de casos julgados pela 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em que os acusados foram condenados sobre a premissa de que eles, deliberadamente, se colocaram em uma situação de ignorância diante de um ilícito administrativo. Em outras palavras, os referidos tribunais aplicaram o que é conhecido por teoria da cegueira deliberada.

A Teoria da Cegueira Deliberada surge na *common law*, mais especificamente na Europa no ano de 1861 e, posteriormente, desenvolve, nos Estados Unidos, a partir de julgado da Suprema Corte em 1899. A teoria também ficou conhecida por muitos outros nomes durante sua gênese, “tais como “*Willful Blindness Doctrine*” (Doutrina da cegueira intencional), “*Ostrich Instructions*” (instruções de avestruz), “*Conscious Avoidance Doctrine*” (doutrina do ato de ignorância consciente), “Teoria das Instruções da Avestruz”, entre outros”.<sup>2</sup>A teoria foi criada para enquadrar situações nas quais o agente ator do ato ilícito finge não enxergar a ilicitude diante de si, seja ela no caso de procedências de bens, dinheiro, joias ou até mesmo direitos com intuito de auferir vantagem para si ou para outrem. "Assim como a avestruz (vocábulo núcleo de outra designação para o mesmo instituto), ao se esconder a cabeça por debaixo da terra, oculta-se para evitar a consciência da ilicitude”.<sup>3</sup>

Como explicam Abramowitz & Bohrer<sup>4</sup>, a cegueira deliberada surge para que seja possível condenar criminalmente o transgressor em casos que o Estado falha em comprovar que o autor detinha a *mens rea* requerida pela lei. Ela seria usada em crimes em que há a necessidade de o réu ter agido com “*Knowledge*”, mas que apesar do réu, de fato, não ter essa “*Knowledge*” não a tem por motivos únicos de sua vontade de evitar o descobrimento do ato ilegal.

---

<sup>2</sup> CABRAL, Bruno Fontenele. **Breves comentários sobre a teoria da cegueira deliberada (willful blindness doctrine)**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3193, 29 mar. 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/21395>>. Acesso em: 15 set. 2020.

<sup>3</sup> CASTELO, Clara. **Teoria da Cegueira Deliberada: sua frágil importação no contexto nacional**. Instituto de Direito Real. 2019. Disponível em: <<https://direitoreal.com.br/artigos/teoria-cegueira-deliberada>> Acesso em: 15 set. 2020.

<sup>4</sup> ABRAMOWITZ, Elkan Abramowitz; BOHRER, Barry A. **Conscious Avoidance: A Substitute for Actual Knowledge?** New York Law Journal. Disponível em: <[https://www.maglaw.com/publications/articles/2007-05-01-conscious-avoidance-a-substitute-for-actual-knowledge/\\_res/id=Attachments/index=0/](https://www.maglaw.com/publications/articles/2007-05-01-conscious-avoidance-a-substitute-for-actual-knowledge/_res/id=Attachments/index=0/)>. Acesso em: 15 set. 2020.

Sua primeira aparição no Judiciário brasileiro se deu após um caso que ganhou muita notoriedade nacional: o caso do furto à caixa-forte do Banco Central de Fortaleza. Os proprietários de uma concessionária de automóveis receberam R\$ 1 milhão de reais em cédulas de R\$ 50 reais, para o pagamento de onze veículos no dia seguinte do furto. Foram, então, processados e julgados pelo crime de lavagem de capitais inicialmente, contudo absolvidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.<sup>5</sup>

A justificativa da condenação em primeiro grau foi que os proprietários, apesar de não saberem da origem do dinheiro, deveriam no mínimo suspeitar da imensa quantidade de notas vivas destinadas à compra de veículos na data seguinte do furto. Já a turma do tribunal que julgou o recurso entendeu que a teoria da cegueira deliberada só poderia ser aplicada em casos que o ordenamento nacional tivesse a previsão da modalidade de dolo eventual, o que não era o caso, reformando a decisão originária.

Após tal caso, houve um grande aumento no número de aplicações da teoria, tal qual discussões doutrinárias sobre as suas aplicações. Um dos grandes marcos do desenvolvimento da teoria no Brasil foi o julgamento da Ação Penal n° 470, o famoso caso do “Mensalão”.

Quanto à área do direito administrativo, a Teoria da Cegueira Deliberada tem a sua estreia em um caso julgado pela 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, do qual foram réus o ex-prefeito de Avaré, Joselyr Benedito Silvestre, e o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento da Pessoa Humana – IBDPH. O caso *in foco* se tratou do firmamento de um termo de prestação de serviço médico entre o ex-prefeito e o IBDPH para prestação de serviços médicos em plantões nos prontos-socorros do município. O ilícito se deu através de um contrato formado entre as partes, sem licitação, com o valor 70% superior em comparação com o anterior. O ex-prefeito foi condenado à perda de função pública, além da condenação do IBDPH ao pagamento de multa.<sup>6</sup>

Dessa forma, quando a cegueira deliberada começa a ser aplicada no Direito Administrativo surge uma necessidade de se analisar por quais motivos e em quais momentos os juízes estão aplicando-a, visto que a teoria em questão tem origem na *common law*, na qual não há distinção entre dolo e culpa, mas entre conceitos como *purpose*, *knowledge*, *recklessness* e *negligence*. O ressalve e o debate em questão são necessários visto que a má

---

<sup>5</sup> CASTELO. 2019.

<sup>6</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação n. 0009252-52.2010.8.26.0073**. 9ª Câmara de Direito Público. Rel. Rebouças de Carvalho. São Paulo. Julgado em 02 jul. 2014. Disponível em: <<http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=7487515&cdForo=0>> Acesso em 07 nov. 2020.

aplicação de uma teoria estrangeira pode acarretar uma sobreposição de princípios constitucionais e legais do direito administrativo.

Assim sendo, o presente estudo busca entender de que forma essa teoria foi aplicada, do que se trata a mesma, e como se deu seu desenvolvimento nos principais casos da jurisprudência brasileira, e em específico nos casos de improbidade administrativa.

No primeiro capítulo foi feito um estudo quanto à origem da teoria da cegueira deliberada, de onde ela surgiu e como se deu sua evolução. No segundo capítulo serão analisados os primeiros passos da teoria no Brasil, bem como será explorado os casos judiciais mais relevantes que a usaram. No decorrer do terceiro capítulo será investigado de que forma a cegueira deliberada foi usada nos casos de improbidade administrativa e qual a justificativa usada para tal aplicação, assim como será comparado com sua proposta original (aquela dos países de *common law*) e qual sua relação com os casos previamente estudados no capítulo 2.

# CAPÍTULO 1

## A TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA

### 1.1 O ELEMENTO DA KNOWLEDGE

O elemento da *knowledge* faz parte integral da criação da teoria da cegueira deliberada. Por esse motivo, se faz mister discutir previamente o conceito de *knowledge* antes de iniciarmos a discussão acerca da teoria em si.

Segundo Zeferino Júnior<sup>7</sup>, a *Knowledge* é uma modalidade de imputação subjetiva presente na sistemática estadunidense disciplinada pelo Código Penal Modelo. Seu conceito acabou mudando muito, como será demonstrado no subcapítulo seguinte. O insucesso em conseguir equiparar a cegueira deliberada com a *Knowledge* acabou levando a mudanças que incluíssem as ações abarcadas pela cegueira deliberada no conceito de *Knowledge*.

Um dos motivos dessa mudança de conceito é a própria característica mutável da *common law* que se baseia na gama de julgados pré-existentes. Ou seja, a *common law* é um grande conjunto de precedentes que vinculam novas decisões sobre o mesmo tema. “É competência e dever do departamento judicial dizer o que é a lei. Aqueles que aplicam a regra a casos particulares, devem expor e interpretar essa regra. Se duas leis conflitam entre si, a corte deve decidir sobre a aplicação de cada uma”.<sup>8</sup>

Na tradição romano-germânica, à qual o Brasil pertence, a sua influência é majoritariamente dada pela doutrina alemã. Quando analisamos um delito, é preciso considerar a presença dos elementos da tipicidade, ilicitude e culpabilidade.

Entretanto, quando se trata da cultura anglo-americana, a percepção de um delito se dá de forma diferente. O primeiro ponto é que a *common law*, além de ter fundações diferentes das bases romano-germânicas, diverge também em sua essência. Como ressalta Reiss<sup>9</sup> em sua leitura de Roxin<sup>10</sup>, na *common law*, parte-se de uma premissa essencialmente utilitarista. O foco

---

<sup>7</sup> ZEFERINO JÚNIOR, Paulo Roberto. **Um novo horizonte: o paradigma da Teoria da Cegueira Deliberada e sua (in)aplicabilidade aos crimes de lavagem de capitais.** Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal De Santa Catarina. Florianópolis. 2019

<sup>8</sup> No original: "It is emphatically the province and duty of the judicial department to say what the law is. Those who apply the rule to particular cases, must of necessity expound and interpret that rule. If two laws conflict with each other, the courts must decide on the operation of each." (Marbury v Madison, 5 U.S. 137, 1803)

<sup>9</sup> REISS, Michel. **O conceito de crime no Common Law.** 2018. Disponível em: <<https://domtotal.com/noticia/1298663/2018/10/o-conceito-de-crime-no-common-law/>>. Acessado em: 28/10/2020

<sup>10</sup> ROXIN, Claus. Reflexões sobre a construção sistemática do direito penal. Revista brasileira de ciência criminais. N. 82. 2010.

está na resolução do caso concreto, o que fica claro ao se utilizar o termo *case law* para se referir à ciência do caso específico – ao contrário de uma ciência geral do Direito, como ocorre na *civil law*.

De forma simplificada, o conceito de crime na *common law* gira em torno da presença do *actus réus* e da *mens rea*. No *actus réus*:

consideram-se os dados externos, os fatos objetivos, sem que se perquiria acerca do aspecto subjetivo do agente – a ser considerado quando da análise da *mens rea*. *Grosso modo*, a análise do *actus reus* guarda semelhança com o juízo de tipicidade formal objetiva [...]. Apenas se ressalve que não há uma definição de tipo tão taxativa como no *Civil Law*. Por essa razão, está-se diante de apenas uma semelhança com o juízo de tipicidade, e não de análises idênticas.<sup>11</sup>

Quanto à sua classificação, temos os crimes de ação, crimes de resultado, crimes de circunstâncias e crimes omissivos.

Já na outra ponta temos a *mens rea*, cuja etimologia deriva do latim “mente culpada”. Acerca do tema existe a expressão em latim “*phrase actus reus non facit reum nisi mens sit rea*” que significa “O ato não é culpável a não ser que a mente seja culpada”<sup>12</sup>.

Reis<sup>13</sup> alega que *mens rea* se trata da “disposição mental do agente”, contudo tal disposição recai em quatro espécies diferentes: *purpose*, *knowledge*, *recklessness* e *negligence*<sup>14</sup>. Além dessas categorias existem os crimes que não exigem análise de elemento subjetivo, que são os crimes de responsabilidade objetiva chamados de *strict liability offences*.

O primeiro elemento, *purpose*, remete ao objetivo consciente do autor quando pratica o fato, podendo estar relacionado tanto à natureza da conduta quanto ao resultado esperado que ela produza.<sup>15</sup> Já Spencer Sydow<sup>16</sup> caracteriza *purpose* como a representação da “ação de alguém que conhece os elementos da ofensa e nela conscientemente se engaja ou conhece o resultado de sua ação e conscientemente a causa”.

O segundo elemento, *Knowledge*, o principal para este trabalho no que se refere aos elementos do crime na *common law*, remete “à ciência que o autor do fato tem com relação à natureza da conduta praticada e à existência de eventuais circunstâncias concomitantes

<sup>11</sup> REISS, Michel Wencland. **Tribunal Penal Internacional: Construindo o Direito Internacional Penal**. Belo Horizonte: D’Plácido, 2017. Pg. 125-127

<sup>12</sup> LANIUS, D., *Strategic Indeterminacy in the Law* (Oxford: Oxford University Press, 2019), p. 113

<sup>13</sup> REISS. 2018.

<sup>14</sup> AMERICAN LAW INSTITUTE. **Model Penal Code**. Filadélfia: American Law Institute, 1962.

<sup>15</sup> LUCCHESI, Guilherme Brenner. **A punição da culpa a título de dolo: o problema da chamada "cegueira deliberada"**. Tese (Doutorado em Direito). Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná. 368 P. 2017.

<sup>16</sup> SYDOW, Spencer Toth. **A Teoria da Cegueira Deliberada**. Belo Horizonte: D’Plácido, 5ª Ed., 2020, p. 94



previstas como indispensáveis à configuração do crime”<sup>17</sup>. Ou seja, trata-se da ciência que o autor tem do possível resultado de sua ação ou omissão, direta ou indiretamente. Quanto ao resultado, o termo ciência não poderia ser aplicado de forma literal, visto que isso implicaria em clarividência. Assim, o autor que age com *Knowledge* não tem ciência que sua conduta causará o fato, mas tem ciência de que será praticamente certo tal resultado previsto em lei.<sup>6</sup>

O terceiro elemento, *recklessness*, se configura quando o ator em sua ação ou omissão “desviar gravemente um padrão de conduta que seria observado por uma pessoa comprometida com a observância das normas legais.” A presente hipótese se daria nos casos em que o ator está ciente de um risco substancial e injustificável de produzir um resultado criminoso protegido pela lei ou ainda da existência de circunstâncias coexistentes que tornariam sua ação ou omissão criminosa, e mesmo assim, conscientemente ignore tal risco.<sup>6</sup>

Reiss<sup>18</sup> ressalta que o fundamento da punição da *recklessness* se dá ao observar os cuidados devidos necessários diante da variedade de riscos presentes na sociedade. Ademais, segundo o autor, não se deve equiparar o termo com dolo eventual e culpa consciente do nosso direito.

Por fim, o quarto elemento, *negligence*. Apesar de se assemelhar com *recklessness*, o dever na *negligence* é outro. Ao passo que o primeiro elemento trata de um dever geral de conduta, o segundo trata de um dever de cuidado a ser observado por uma pessoa razoável que não esteja representando um papel, ou obrigação, imposta por lei. No caso de *recklessness* o autor tem ciência do risco; e no caso de *negligence* o autor deveria ter ciência do risco, mas não o percebe. Contudo, a utilização desse elemento no *Model Penal Code* é mínima, sendo reservado apenas para os casos de homicídio, agressão física com uma arma letal e o crime de dano empregando fogo, explosivo ou outro meio perigoso.<sup>19</sup>

Ainda assim, como ressalta Lucchesi<sup>20</sup>, é preciso ter prudência quando se faz uma análise comparada entre os elementos de *culpability* e as categorias de imputação objetiva utilizadas pelo sistema penal brasileiro oriundo da tradição romano-germânica. O autor critica a equiparação de *purpose* e dolo direto, *knowledge* e dolo eventual, *recklessness* e culpa consciente, tal qual *negligence* e culpa inconsciente. Defende a impossibilidade de tais equiparações, “primeiro porque se está tratando de sistemas de imputação de todo distintos,

---

<sup>17</sup> LUCCHESI. 2017. Pg. 97

<sup>18</sup> REISS. 2018.

<sup>19</sup> Ibidem. Pg. 98

<sup>20</sup> Ibidem. Pg. 99

desenvolvidos ao longo de processos históricos diferentes, e, segundo e principalmente, porque os conteúdos dessas categorias de imputação não correspondem umas às outras.”<sup>21</sup>

## 1.2 A EVOLUÇÃO HISTÓRIA DA TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA

### 1.2.1 O desenvolvimento da teoria na Inglaterra e nos Estados Unidos da América

A Teoria da Cegueira Deliberada também é conhecida por outros nomes “como “*Willful Blindness Doctrine*” (Doutrina da cegueira intencional), “*Ostrich Instructions*” (instruções de avestruz), “*Conscious Avoidance Doctrine*” (doutrina do ato de ignorância consciente), “Teoria das Instruções da Avestruz”, entre outros”.<sup>22</sup>

A teoria foi criada para enquadrar situações em que o agente ator do ato ilícito finge não enxergar a ilicitude diante de si, seja ela no caso de procedências de bens, dinheiro, joias ou até mesmo direitos, com intuito de auferir vantagem para si ou para outrem. "Assim como a avestruz (vocábulo núcleo de outra designação para o mesmo instituto), ao se esconder a cabeça por debaixo da terra, oculta-se para evitar a consciência da ilicitude.”<sup>23</sup>

Tal teoria surge na *common law*, mais especificamente na Europa, com o julgamento do caso Regina v. Sleep, de 1861, na Inglaterra. Sobre o assunto Klein<sup>24</sup> comenta:

Sleep era um ferrageiro, que embarcou em um navio contêineres com parafusos de cobre, alguns dos quais continham a marca de propriedade do Estado inglês. O acusado foi considerado culpado pelo júri por desvio de bens públicos – infração esta que requeria conhecimento por parte do sujeito ativo. Ante a arguição da defesa do réu, de que não sabia que os bens pertenciam ao Estado, Sleep foi absolvido pelo juiz, sob a justificação de que não restou provado que o réu tinha deveras conhecimento da origem dos bens, bem como não houve prova de que Sleep se abstivera de obter tal conhecimento. Tal julgamento levou a parecer que, caso restasse provado que o acusado tivesse se abtido de obter algum conhecimento da origem de tais bens, a pena cabível poderia equiparar-se àquela aplicada aos casos de conhecimento.

Como ressalta Robbins<sup>25</sup>, essa decisão foi paradigmática no sentido que, apesar de o caso não ter sido julgado procedente, o comentário do magistrado apontou que com evidência

<sup>21</sup> LUCCHESI. 2017. Pg. 100

<sup>22</sup> CABRAL. 2012.

<sup>23</sup> CASTELO. 2019.

<sup>24</sup> KLEIN, Ana Luiza. **A doutrina da cegueira deliberada aplicada ao delito de lavagem de capitais no direito penal brasileiro**. Porto Alegre: Editora Universitária da PUCSRS, 2012. Pg.2

<sup>25</sup> ROBBINS, Ira P. **The ostrich instruction: deliberate ignorance as a criminal mens rea**. The Journal of Criminal Law Criminology. Northwestern University School of Law, USA, v. 81, Summer 1990, p. 191- 234.

o suficiente o tribunal teria mantido a condenação por “*deliberate ignorance*”, ao invés de se ater ao requisito de conhecimento de fato.

Após o caso de *Regina v. Sleep*, em 1875 a doutrina volta a reaparecer com o caso de *Bosley v. Davies*. O *defendant*<sup>26</sup> foi acusado de permitir jogatinas em sua propriedade, contudo alegou que o conhecimento de fato sobre a atividade era necessário.<sup>27</sup> Entretanto, a corte entendeu o contrário, concluindo que o conhecimento de fato, no sentido de ver ou ouvir o ilícito, não é necessário em si, mas que existem algumas circunstâncias a partir do qual possa ser inferido que o réu ou seus servos tenham sido coniventes com o que estava acontecendo<sup>28</sup>.

Robbins, citando Edwards<sup>29</sup>:

Outras cortes repetiram essa regra em uma série de decisões chave tal qual em uma variedade de outros processos criminais que requeriam o conhecimento do fato pelo réu.” Pelo final do século, *willful blindness* estava firmemente estabelecida como uma alternativa para o conhecimento do fato na lei Inglesa.<sup>30</sup>

Após a conclusão do caso de *Davids*, outro caso parecido ressurgiu na corte em 1876, *Redgate vs Haynes*<sup>31</sup>. Nesse, um porteiro que suspeitava de um jogo ilegal decidiu se manter no estado de incerteza. O magistrado ao sentenciar o caso, condenou a postura do porteiro, mas não somente desse. Foi condenado também o proprietário do lugar, alegando que, se o proprietário deixa a “casa” nas mãos de um funcionário conivente com os jogos, ele também seria responsável, não sendo necessário conhecimento do jogo em si, apenas suspeita da existência do mesmo.<sup>32</sup>

Em relação aos casos *Bosley vs Davids* e *Redgate vs Haynes*, comparados com o caso de *Regina v. Sleep*, Aido<sup>33</sup> comenta que os dois casos mais recentes resultam em um novo sentido da teoria. De forma que, pela equiparação da cegueira deliberada com o conhecimento de fato, a ideia de atribuir os efeitos penais de um funcionário que agia em cegueira deliberada

<sup>26</sup> “Réu” em tradução livre.

<sup>27</sup> ROBBINS. 1990. Pg. 197

<sup>28</sup> No original: “[A]ctual knowledge in the sense of seeing or hearing by the party charged is not necessary, but there must be some circumstances from which it may be inferred that he or his servants had connived at what was going on.” Davies (1 Q.B.D. at 88.) apud Robbins (1990)

<sup>29</sup> EDWARDS, J., **The Criminal Degrees of Knowledge**, 17 MOD. L. REV. 294, 298 (1954). apud ROBBINS. Op. Cit. Pg. 196

<sup>30</sup> No original: ““Other courts repeated this rule in a series of gaming decisions and in a variety of other criminal prosecutions that required knowledge.” By the end of the century, willful blindness was firmly established as an alternative to actual knowledge in English law.” Robbins (1990)

<sup>31</sup> EDWARDS, J., **The Modern Law Review**, Vol. 17 (1954). Pg. 299

<sup>32</sup> EDWARDS. 1954. Pg. 299-300

<sup>33</sup> AIDO, Rui. **Cegueira Deliberada**. 2018. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-Forenses) - Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa. 90 p.. 2018. Pg. 9.

ao seu empregador se tornava possível. Criando assim a imputação da cegueira deliberada por via indireta.

Entretanto, em 1884, no caso *Somerset vs Hart*, uma situação muito semelhante aparece no tribunal. Contudo, nas palavras de Aido citando Edwards<sup>34</sup>, “Neste caso, o tribunal veio a opor-se expressamente à ideia de que um proprietário de um estabelecimento pudesse ser responsável pela conduta do funcionário que se coloca em ignorância deliberada.”

Posteriormente, nasce uma semente da discussão acerca da doutrina no território estadunidense em 1887, com *People vs Brown*<sup>35</sup>. O réu foi acusado de apresentar prova falsa. O tribunal acreditou que parecia prevalecer uma noção de que ninguém poderia ser acusado com base em uma “actual knowledge” maior do que a “knowledge” que o acusado tenha, mesmo se a falta dessa “knowledge” se desse por suas próprias escolhas. Isto é, o acusado poderia fechar seus olhos sobre todas as fontes de informações e, assim, no meio de sua obscuridade autocriada, ele poderia alegar sua inocência ao falar que não viu nada. Assim, por fim, o tribunal, ao contrariar aquilo que acreditava pairar no ar, defendeu que, caso o acusado tivesse meios para obter o verdadeiro estado das coisas pelo uso de uma diligência comum, ele estaria obrigado a fazê-lo.<sup>36</sup>

Posteriormente a Suprema Corte da Califórnia reverteu a condenação com base no fato de que apenas a comprovação de negligência no caso era suficiente para condenação. Contudo, acerca da cegueira deliberada, ela ressaltou que se um dia aparecesse um caso em que o acusado suspeitasse do fato e se absteria de investigá-lo para que dele não tomasse conhecimento, tal conhecimento poderia ser-lhe imputado.<sup>37</sup>

Em 1899, a Suprema Corte dos Estados Unidos aceita a teoria da cegueira deliberada como um substituto para o conhecimento de fato no caso de *Spurr v. United States*<sup>38</sup>. O réu foi acusado de ter intencionalmente atestado um cheque com fundos insuficientes na conta do sacador. A corte interpretou o carácter intencional como uma junção da “intenção de fazer o errado”<sup>39</sup> e do “conhecimento do fato” e sustentou que a intenção de malícia pode ser presumida se o acusado propositalmente se mantém na ignorância. Contudo, a corte posteriormente

---

<sup>34</sup> EDWARDS, J., *The Modern Law Review*, Vol. 17 (1954) apud AIDO. Op. Cit. pg. 9

<sup>35</sup> PEOPLE V. BROWN, Supreme Court of California. 1887.

<sup>36</sup> No original: “There seems to be a prevalent notion that no one is chargeable with more knowledge than he chooses to have; that he is permitted to close his eyes upon all sources of information, and then excuse his ignorance by saying that he does not see anything .... [I]f he has the means of ascertaining the true state of facts by the exercise of ordinary diligence, he is bound to do so.” *People v. Brown*. Op.cit. Pg.2

<sup>37</sup> PEOPLE V. BROWN. 1887.

<sup>38</sup> ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. United States Supreme Court. *Spurr v. United States*. United States Reports, Washington, v.174, p.728, 1899.

<sup>39</sup> Tradução livre de “wrongful intent” e “knowledge” respectivamente.

reverteu a condenação. O juiz de primeiro grau<sup>40</sup> instruiu que os jurados condenassem o réu se achassem que ele intencionalmente tivesse fechado os olhos para o fato ilícito, de modo a evitar ser investigado ou a tomar conhecimento do fato. O júri pediu esclarecimentos ao juiz quanto o conceito de “intencionalmente”<sup>41</sup> e, devido à falta de clareza do juiz, a corte americana resolveu reverter a condenação pela dúvida da convicção honesta do júri sobre o intuito do réu.<sup>42</sup>

A partir de *Spurr v. United States*, o uso da doutrina da cegueira deliberada como um meio de justificar as decisões teve um crescimento exponencial nas cortes, “sendo empregada desde crimes tráfico de drogas (*sic*) até para questões cíveis, como demonstra o já citado acórdão da Suprema Corte deste país, no caso GLOBAL-TECH APPLIANCES, INC., ET AL. v. SEB S. A, que tratava de um caso de quebra de patentes.”<sup>43</sup>

A questão do uso da teoria no sistema americano toma outra proporção a partir de 1970, com a perseguição federal das drogas<sup>44</sup>. Em 1970, o Congresso Americano promulgou o “ato abrangente de controle e prevenção do abuso de drogas”.<sup>45</sup> O ato do Congresso proibia a importação de substâncias controladas e a posse de tais substâncias com o intuito de distribuí-las. Contudo, era necessário o conhecimento da ilegalidade de tais substâncias. Apesar de toda a repreensão, a busca pela culpabilidade se via abalada, pois um dos requisitos era, justamente, o conhecimento do fato, ou “knowledge” no conceito da *common law*.

Entretanto, como ressalta Robbins<sup>46</sup>, na época o entendimento de “knowledge” no sistema americano se tratava apenas do “conhecimento de fato”, ignorando o conhecimento implícito, deixando uma brecha para a defesa dos narcotraficantes. Então, os procuradores<sup>47</sup> viram uma oportunidade de culpabilização na equiparação de conhecimento de fato com ignorância deliberada, uma vez que a última era mais fácil de ser provada que a primeira.

---

<sup>40</sup> No original: “trial judge's” tradução livre.

<sup>41</sup> No original: “willful”

<sup>42</sup> ROBBINS. Op. Cit. Pg. 198-199

<sup>43</sup> MACAMBIRA, Helano Sousa. **Cegueira Deliberada E Dispensa Ilegal De Licitação**. Dissertação (Graduação em Direito). Faculdade de Direito, Universidade Federal Do Ceará. Fortaleza, 68 p., 2018. Pg.11

<sup>44</sup> “Em 1971, o presidente americano Richard Nixon declarou que o abuso de drogas era o inimigo público número 1 da América, justificando uma verdadeira cruzada moderna em busca de erradicar algumas substâncias entorpecentes.” (BINATI, Flávio Leal. **Nova Lei De Drogas Dez Anos Depois: O Fracasso Óbvio De Uma Política Ultrapassada**. Dissertação (Graduação em Direito). Faculdade de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina. 87, 2017. Pg. 21)

<sup>45</sup> ROBBINS. 1990. Pg. 199.

<sup>46</sup> ROBBINS. 1990. Pg. 199.

<sup>47</sup> No original: prosecutors

Klein citando Charlow<sup>48</sup> tece suas críticas, alegando que a doutrina americana foi construída em bases questionáveis e que o ordenamento jurídico a acolheu sem mesmo fazer uma correta análise do significado da culpabilidade própria dos estados mentais em que era desenvolvida a comparação.

Em 1962, seguindo a corrente de persecução penal, o *American Law Institute* produz o *Model Penal Code*<sup>49</sup>, com o objetivo de uniformizar algumas controvérsias do direito penal americano. Aido<sup>50</sup> comenta que um dos fatores que ensejou a criação desse código foi a própria essência legislativa americana. Cada estado produzindo sua própria legislação leva à existência de regras diversas para casos semelhantes, acarretando uma dificuldade na aplicação do princípio da legalidade. Ademais, mesmo que exista discordância acerca da recepção ou não da teoria da cegueira intencional no *Model Penal Code*, Klein<sup>51</sup> aponta que boa parte da pressão para a criação do código se deu por conta da doutrina.

Como ressalta Aido<sup>52</sup>, apesar de não ter peso de lei, a influência do *Model Penal Code* na legislação dos Estados Unidos era clara, mesmo quanto à temática da imputação subjetiva, que, segundo a leitura do autor sobre Ragués I Vallès<sup>53</sup>, era considerada uma das temáticas mais divergentes nos textos normativos americanos.

Robbins<sup>54</sup> aponta que em 1969 a Suprema Corte sedimentou a fundação moderna da teoria da cegueira deliberada. O tribunal usou no caso *Leary vs Unites States* o conceito de conhecimento<sup>55</sup> do *Model Penal Code*. Contudo, o Código não trata conhecimento como conhecimento de fato<sup>56</sup>. Pelo contrário, o conhecimento era estabelecido se a pessoa estava ciente da alta probabilidade da existência do fato, exceto nos casos em que a pessoa realmente acreditasse que o fato não existisse<sup>57</sup>.

Com a adoção do Código, uma nova seara de tipos de culpabilidade emerge, tendo como base a determinação dos diferentes níveis de convicção. Aido<sup>58</sup>, sobre o novo modelo de culpabilidade, afirma que:

---

<sup>48</sup> CHARLOW, Robin. **Wilful ignorance and criminal culpability**. Texas. L. Rev., v. 70, p. 1351, 1992. apud KLEIN. 2012. Pg. 6

<sup>49</sup> AMERICAN LAW INSTITUTE. 1962.

<sup>50</sup> AIDO. 2018. Pg. 13.

<sup>51</sup> KLEIN. 2012. Pg. 4.

<sup>52</sup> AIDO. Op. Cit. Pg. 13

<sup>53</sup> RAGUÉS I VALLÈS, Ramon. La Ignorancia Deliberada en Derecho Penal. Atelier, 2007.

<sup>54</sup> ROBBINS. 1990. Pg. 200.

<sup>55</sup> No original: *knowledge*

<sup>56</sup> No original: *actual knowledge*

<sup>57</sup> AMERICAN LAW INSTITUTE. 1962. § 2.02(7)

<sup>58</sup> AIDO. 2018. Pg. 14.

Os mesmos encontram-se previstos na secção 2.02 sob a epígrafe “requisitos gerais de culpabilidade” e são eles: Purposefully (quando um sujeito atua com propósito), Knowingly (quando um sujeito atua com conhecimento da natureza da sua conduta ou das circunstâncias envolvidas, ou da alta probabilidade de se verificar um resultado), Recklessly (quando um sujeito atua com desconsideração), ou negligently (quando um sujeito atua negligentemente) – todos eles a respeito dos elementos materiais que consubstanciam a infração penal.

Apesar disso, a discussão sobre o tema se ouriçou com as novas definições visto que a cegueira deliberada ficou de fora da classificação. Desse modo, permaneceu a dúvida sobre qual dos quatro tipos de convicção mental poderiam ser enquadrados na teoria da cegueira deliberada.<sup>59</sup>

Um dos primeiros problemas sobre o julgamento do caso *Leary vs Unites States* foi que, mesmo a corte usando a definição do *Model Penal Code*, não se poderia concluir que todos os fumantes de *marijuana* sabiam - tinham o conhecimento de fato - que a droga era importada. Tendo isso em mente, a Corte acabou por declarar a inconstitucionalidade de tal presunção.<sup>60</sup>

Deste modo, apesar de Leary ter conhecimento de que a maconha supostamente transportada era ilegal por ser importada – um conhecimento de senso comum –, enquadrando-se na condição *Knowingly* da Secção 2.02 *Model Penal Act*, a inconstitucionalidade da presunção definida pela Suprema Corte afastou a possibilidade de sua condenação.

O tribunal considerou que, mesmo ao abrigo do *Model Penal Code* em que se estabelece *que há conhecimento quando o sujeito tem consciência da alta probabilidade de que ocorra um determinado elemento típico (secção 2.02.7)*, não se pode retirar a conclusão de que a maioria dos fumadores de *marijuana* sabiam da alta probabilidade de a mesma ser importada, acabando por concluir pela inconstitucionalidade dessa presunção.<sup>61</sup>

Consequentemente, como ressalta Aido<sup>62</sup>, a discussão acerca da doutrina acaba pendendo na linha de pensamento que enxerga o n° 7 da secção 2.0.2 do *Model Penal Code* como solução para os casos de cegueira deliberada. Tal trecho estabelece que o requerimento do conhecimento de fato é preenchido pelo conhecimento da alta probabilidade do fato ocorrer. Quando o conhecimento da existência de um fato particular for elemento de uma infração, o conhecimento será estabelecido caso a pessoa saiba da alta probabilidade de sua existência, salvo se realmente acreditasse que o fato não existia.<sup>63</sup>

<sup>59</sup> AIDO. 2018. Pg. 14.

<sup>60</sup> ROBBINS. 1990. Pg. 200.

<sup>61</sup> ROBBINS. 1990. apud AIDO. 2018. Pg. 15.

<sup>62</sup> AIDO. 2018. Pg. 15.

<sup>63</sup> No original: (7) Requirement of Knowledge Satisfied by Knowledge of High Probability. When knowledge of the existence of a particular fact is an element of an offense, such knowledge is established if a person is aware of a high probability of its existence, unless he actually believes that it does not exist.

Outro comentário do autor é sobre o limiar definido pela adoção dessa linha de pensamento, visto que, por mais que o *Model Penal Code* tenha dado mais corpo à teoria, ainda existiam brechas em sua aplicação, como, por exemplo, em casos em que o acusado deixasse de investigar o fato antes mesmo de se ter uma suspeita razoavelmente fundada.

Ademais, pouco tempo depois, em 1970, a Corte, no caso *Turner vs. United States*, voltava a confirmar a definição de cegueira deliberada usada em *Leary* e consubstanciada no *Model Penal Code*. Confirmou-se que o conhecimento de fato não era necessário, bastando o implícito – no entanto, nenhuma explicação adicional foi dada além da citação do *Model Penal Code*.<sup>64</sup>

Na mesma esteira dos casos citados acima, a frequência do uso da teoria da cegueira deliberada nos casos de narcóticos aumentou gradativamente. A teoria também começou a ser usada em outros casos como os de falsificação de documentos, declarações falsas de imigração, e-mails fraudulentos, transporte ilegal do Tesouro dos Estados Unidos, auxílio de fuga de prisão, entre outros, como cita Aido em sua leitura de Robbins<sup>65</sup>:

Cita a autora diversos casos, a título de exemplo, em que se seguiu este entendimento: *United States vs Aleman* (1984); *United States vs Cano* (1983); *United States vs Nicholson* (1982); *United States vs Erwin* (1980); *United States vs Restrepo-Granda* (1978); *United States vs Moser* (1975); *United States vs Dozier* (1975); *United States vs Joly* (1974). Também se estendeu este entendimento a outros tipos de crime, nomeadamente crimes relativos a registros de falsas declarações para efeitos de benefícios fiscais (*United States vs Egenberg*, 1971), falsas declarações perante os Serviços de Imigração e Naturalização (*United States vs Sarantos*, 1972), uso de e-mails fraudulentos (*United States vs Joyce*, 1974; *United States vs Frank*, 1974; *United States vs Sheiner*, 1969), transporte ilegal do Tesouro dos Estados Unidos (*United States vs Brawer*, 1973; *United States vs Jacobs*, 1973), auxílio de fuga de prisão (*United States vs Eaglin*, 1977).

Todavia, como ressalta Robbins<sup>66</sup>, muitos juristas queriam fazer crer que o entendimento sobre a aplicação da cegueira deliberada como substituto do conhecimento de fato estava sedimentado, contudo tal alegação era no mínimo duvidosa. Apesar da doutrina ter sido citada em vários julgamentos, o seu uso era na maior parte desprovido de apoio. Muitas cortes tinham dúvida se a teoria da ignorância deliberada seria suficiente para justificar as decisões em casos que requeressem o conhecimento, e muitas outras apenas mencionaram a

---

<sup>64</sup> ROBBINS. 1990. Pg. 201.

<sup>65</sup> ROBBINS. Op. Cit. apud AIDO. Op Cit. Pg. 16.

<sup>66</sup> ROBBINS, 1990. Pg. 202



doutrina em *obiter dictum*<sup>67</sup>. E dentre as cortes que defendiam a equivalência da teoria da cegueira com o conhecimento de fato, a maioria não conseguia sustentar sua posição.

Diante disso, a falta de precedente suficientemente relevante que provesse essa equiparação entre a cegueira deliberada e o conhecimento de fato fez com que as cortes americanas desenvolvessem outra base para a doutrina: uma nova definição para o termo “conhecimento” que também incluía a ignorância deliberada.

Como comenta Lucchesi<sup>68</sup>, a principal aplicação da teoria da cegueira deliberada se deu pelo Tribunal Federal de Recursos do Nono Circuito em 1976 como o caso de *United States vs. Jewell*<sup>69</sup>. Apesar de não ter sido a primeira aplicação do termo em um julgamento, a grandeza desse julgamento se deu pelo fato de, nesse caso, ter-se analisado vários outros casos anteriores julgados por tribunais federais, bem como pelo fato de o julgamento ter sido feito em composição integral.

O réu Charles Demore Jewell foi acusado de possuir substâncias controladas com intuito de distribuí-las. De acordo com Robbins<sup>70</sup>, existiam evidências circunstanciais de que *Jewell* tinha conhecimento de fato sobre presença da droga em seu carro. Como aponta Lucchesi<sup>71</sup>, o acusado foi preso na fronteira entre os Estados Unidos e o México transportando 110 libras<sup>72</sup> de maconha em um compartimento secreto do porta malas do carro que dirigia. O valor estimado da carga era de US\$ 6.250,00<sup>73</sup>.

Jewell e um amigo haviam viajado de Los Angeles para Tijuana, no México, com um carro alugado. Lá um estranho lhes ofereceu maconha e lhes propôs, por US\$ 100,00, que levassem um carro de volta para os Estados Unidos, deixando os documentos e as chaves no cinzeiro. Seu amigo não aceitou a proposta e levou de volta o carro alugado para Los Angeles, enquanto Jewell aceitou a proposta e seguiu a viagem com o carro do desconhecido.<sup>74</sup>

Durante o percurso, ele foi interceptado pela polícia que descobriu a droga escondida no seu carro. Questionado pela polícia sobre a substância, Jewell alegou que desconfiara da

---

<sup>67</sup> Comentário, sugestão ou observação feito por um juiz em uma opinião que não é necessária para o caso, e como tal, não é juridicamente vinculativa para outros tribunais, mas ainda pode ser citada como autoridade persuasiva em litígios futuros. Também conhecida como *dictum*, *dicta* e *judicial dicta*. Uma opinião divergente também é geralmente considerada *obiter dictum*. – Definição do *Legal Information Institute*, disponível em <[https://www.law.cornell.edu/wex/obiter\\_dictum](https://www.law.cornell.edu/wex/obiter_dictum)>. Acessado em 10/10/20.

<sup>68</sup> LUCHESSI. 2017. Pg. 134.

<sup>69</sup> ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. United States Court of Appeals, Ninth Circuit. *United States v. Jewell*. Federal Reporter, Second Series, St. Paul, v.532, p.697, 1976

<sup>70</sup> ROBBINS. 1990. Pg. 203

<sup>71</sup> LUCHESSI. 2017. Pg. 135.

<sup>72</sup> Aproximadamente 50kg.

<sup>73</sup> Aproximadamente, US\$ 28,000.00, ou RS 155,000.00, atualizados para outubro de 2020.

<sup>74</sup> AIDO. 2018. Pg. 16.

possibilidade de haver algo errado ou ilegal no carro, mas uma que ele tinha olhado debaixo dos assentos, verificado o compartimento do porta-luvas e o porta-malas, sem nada encontrar, tinha se dado por satisfeito. Acreditava que mesmo se houvesse algo errado a polícia também não encontraria nada do mesmo jeito que ele. Quando foi indagado sobre o compartimento secreto do porta-malas, Jewell disse ter visto apenas um “vazio no porta-malas”, mas não sabia do que se tratava. Quando perguntaram para ele quando teria sido instalado tal compartimento, ele arguiu que o compartimento já estava lá quando ele recebeu o carro.<sup>75</sup>

No seu julgamento, Jewell instruiu o júri de que apenas o conhecimento de fato de que ele estava transportando drogas poderia ser base para a sua condenação, mas o juiz de primeira instância rejeitou tal sustentação. Pelo contrário, o juiz instruiu que o conhecimento, na verdade, significava voluntariedade e intencionalidade, diferente de acidentalmente ou “por engano”. Ainda adicionou que o Estado estaria preenchendo seu requisito probatório no caso em tela visto que apesar de o réu não saber da existência da maconha no veículo, essa falta de conhecimento se dava inteira e exclusivamente em decorrência ato consciente do réu de evitar a descoberta da verdade sobre o conteúdo da carga do veículo.<sup>76</sup>

O júri entendeu que Jewell era culpado e o réu apelou com base nas instruções dadas pelo juiz de primeiro grau ao júri. O Tribunal Federal de Recursos do Nono Circuito reafirmou a decisão de primeiro grau, e ressaltou três pontos principais que justificariam a aplicação da teoria da cegueira deliberada. Sendo estes: a) a estabilidade da doutrina na lei norte-americana; b) que a ignorância deliberada e o conhecimento de fato são igualmente culpáveis; e c) que, no entendimento comum, uma pessoa sabe dos fatos mesmo se não tiver certeza absoluta deles. Por fim, a corte sustentou que o requisito do conhecimento inclui tanto a ignorância deliberada quanto o conhecimento de fato.<sup>77</sup>

Após a fundamentação jurídica da decisão, ressaltando o amparo doutrinário e jurisprudencial da instrução de cegueira deliberada dada pela instância originária, o voto majoritário traz ainda argumentação político-criminal, fundada no histórico legislativo da lei que introduziu os dispositivos incriminados na legislação federal. Segundo o Tribunal, a interpretação restritiva da expressão “com conhecimento” defendida pelo recorrente não se coadunava com o propósito legislativo de lidar de maneira mais efetiva com a crescente ameaça do abuso das drogas nos Estados Unidos. Argumenta a decisão que uma interpretação exigindo a demonstração de conhecimento real tornaria a ignorância deliberada pelo autor do fato uma defesa contra a imputação, o que certamente se tornaria útil para os traficantes de drogas, que poderiam sempre argumentar que nada sabiam, desenvolvendo uma estratégia pelo desconhecimento propositado.<sup>78</sup>

---

<sup>75</sup> LUCHESSI. 2018. Pg. 135.

<sup>76</sup> ROBBINS. 1990. Pg. 204.

<sup>77</sup> Ibidem. Pg. 205.

<sup>78</sup> LUCCHESI. Op. Cit.

Dessa forma, o conceito de “*knowledge*” do *Model Penal Code* aplicado no caso de *Jewell* se tornou o padrão aceito pela maioria: “alguém sabe de um fato particular quando ele está ciente da alta probabilidade de sua existência, a não ser que creia na sua não existência”. Comenta Robbins<sup>79</sup>, que, desde *Jewell*, as diretrizes de aplicação da teoria foram revisadas, refinadas e repetidas pelas cortes, mas raramente rejeitadas.

Como legado do caso *Jewell*, em 1977, o caso *United States vs Valle Valdez* foi julgado com as mesmas bases. Os cenários dos dois casos são muito parecidos. No caso *Valdez*, ofereceram ao réu 100 dólares para que fosse de Calexico até San Diego em um determinado veículo e, após, deixasse as chaves em lugar predeterminado. Durante a viagem, Valdez foi abordado pela polícia, que encontrou 302 quilogramas de maconha no automóvel. O réu alegou que não tinha conhecimento do que estava transportando e que também não tinha suspeitas sobre possível ilegalidade do que estava fazendo. Posteriormente, se apurou que no assento do condutor era notável o forte cheiro que a substância exalava, e que, devido ao peso da carga na traseira do automóvel, esse se encontrava mais difícil de conduzir do que o habitual.<sup>80</sup>

Um dos problemas desse julgamento foi a falta de clareza na instrução do júri sobre o fato de que a tentativa de evicção de consciência do réu só poderia ser culpada caso o mesmo soubesse da alta probabilidade de estar cometendo o ilícito. Diante dessa falta de instrução, a corte de apelação reverteu a condenação.<sup>81</sup>

Em 1986, no caso *United States vs Esquer Gamez*, o foco volta a se dar sobre a devida instrução do júri quanto à segunda parte do entendimento sobre o conceito de *conhecimento*, ou seja, sobre a teoria de que o *conhecimento* é dado baseando-se na ciência do autor da alta probabilidade da ilicitude do resultado de sua ação ou omissão, *a não ser que o autor realmente não creia na existência da ilicitude*. O tribunal estava preocupado com a falta de garantia do discernimento do júri sobre as coisas que não lhe foram instruídas a considerar, principalmente quanto ao fato de não terem sido instruídos a absolver o réu caso achassem uma crença honesta que fosse contrária ao conceito de *conhecimento* (se referindo à crença de não existência de ilicitude mencionada anteriormente). Dessa forma, a conclusão da corte foi que havia uma assimetria na instrução que favorecia o Estado.<sup>82</sup>

---

<sup>79</sup> ROBBINS. 1990. Pg. 207.

<sup>80</sup> AIDO. 2018. Pg. 18.

<sup>81</sup> ROBBINS. 1990. Pg. 207.

<sup>82</sup> Ibidem. 208.

Já em 1986, continuando sobre as controvérsias sobre as instruções de júri, no caso *United States vs Picciandra*, a corte de apelação do primeiro circuito determinou três requisitos para avaliar se uma instrução foi feita apropriadamente. Primeiro, a instrução deveria ser feita apenas em casos que o réu alegasse ausência de *conhecimento*; segundo, os fatos deveriam sugerir um ato consciente de ignorância deliberada; e, por último, que o júri saiba ser permitido, mas não exigido, que se use a dedução.<sup>83</sup>

Em 1977, no caso *United States vs Murrieta Bejarano*, a ré foi acusada de possuir drogas com o intuito de distribuí-las. A corte sustentou nesse caso que as instruções não poderiam ser dadas em qualquer caso em que um réu alega a falta de *conhecimento*, mas apenas nos casos que apontassem no sentido da cegueira deliberada. O motivo por trás dessa limitação era o medo de que as instruções dadas com base no *Model Penal Code* criariam uma presunção de culpa onde não existia nenhuma evidência de cegueira deliberada.<sup>84</sup>

Desse ponto em diante, a aplicação da doutrina toma outra proporção, começando a ser amplamente aplicada em outros tipos de crime, como crimes contra o meio ambiente, informática e lavagem de capitais, tendo um destaque na fundamentação da responsabilização de pessoas jurídicas em casos que o seu gerente tenha se coloca em cegueira deliberada.<sup>85</sup>

Entretanto, mesmo com sua crescente consolidação e a aceitação no cenário jurídico, não há como negar a controvérsia da doutrina, visto que ainda que a doutrina exista há mais de 100 anos a jurisprudência continuava a produzir julgamentos contraditórios.<sup>86</sup>

### 1.1.O Desenvolvimento Da Teoria Na Espanha

No começo do século XXI, a doutrina da cegueira deliberada chega aos países da *Civil Law*, mais especificamente à Espanha. A teoria teve sua primeira aparição no Tribunal Supremo Espanhol em 10 de janeiro de 2000. Trata-se do caso de *José j.*, que havia sido acusado pelo crime de receptação ao ser pego transportando uma elevada quantia de dinheiro derivado do tráfico de drogas. José alegava que não sabia da origem do dinheiro que transportava.<sup>87</sup>

---

<sup>83</sup> No original: (1) the instruction should be given only when the defendant claims a lack of knowledge; (2) "the facts [must] suggest a conscious course of deliberate ignorance"; 188 and (3) the instruction must be formulated "so that the jury [knows] that it [is] permitted, but not required, to draw the inference." (ROBBINS. Op. Cit. Pg. 208.)

<sup>84</sup> ROBBINS. 1990. Pg. 208-209

<sup>85</sup> KLEIN. 2012. Pg. 7.

<sup>86</sup> AIDO. 2018. Pg. 19-20.

<sup>87</sup> Ibidem. Pg. 20

A sentença do tribunal girou em torno de dois pontos principais que configurariam a cegueira deliberada, quais sejam, o elemento cognitivo e o elemento volitivo do caso. O primeiro se extrairia devido ao conhecimento de José da procedência do dinheiro das drogas, em razão dos indícios que José sabia da quantia e da natureza clandestina das operações. Já quanto ao elemento volitivo, dava-se pela aceitação do réu da origem do dinheiro, bem como pelo fato dele lucrar com sua conduta e deliberadamente se colocar em cegueira quanto à natureza do negócio.<sup>88</sup>

Relativamente ao elemento cognitivo, e conforme assinala Ramon Ragués i Vallès, parece que se deva fazer uma interpretação à argumentação apresentada pelo tribunal, sob pena de uma contradição *in terminis*. Assim, quando refere que o sujeito “teve conhecimento” da proveniência do dinheiro, e, logo de seguida, refere que o sujeito se colocou em “ignorância deliberada” quanto a saber donde provinha o dinheiro, dever-se-á interpretar no sentido de que o sujeito contava com uma considerável suspeita inicial donde o dinheiro provinha e que, ao aceitar levar a cabo a sua conduta, não quis aprofundar as suas dúvidas relativamente à proveniência da quantidade transportada.”<sup>89</sup>

O Supremo Tribunal Espanhol dispôs que a cegueira deliberada se configura quando se verificam a presença de três requisitos: a) a ausência de vontade do autor de descobrir aquilo que poderia ser de seu conhecimento; b) o autor ter um dever de buscar esse conhecimento; e c) o autor se beneficiar da sua situação de ignorância auto imposta.<sup>90</sup>

Em 16 de outubro de 2000, poucos meses após caso anterior, o caso de *José P.* é julgado. José P. foi condenado pelo crime de tráfico de drogas. Ele era um administrador formal de uma sociedade que buscava o lucro com o tráfico. Eventualmente foram apreendidos 400 quilogramas de cocaína que se dirigiam para a sociedade. Em sua defesa, alegou que apesar de saber da finalidade de transporte de drogas da empresa nunca imaginou que se tratava de cocaína.<sup>91</sup>

Na primeira instância, José P. foi condenado apenas por tráfico relativo a substâncias que não causam grave dano à saúde, nos termos do artigo 368.º do Código Penal espanhol. Entretanto, no segundo grau foi condenado com base na argumentação do caso anterior, visto que estavam preenchidos os três requisitos dispostos para aplicar a teoria da cegueira deliberada, bem como estavam presentes os elementos cognitivo e volitivo. Restou-se comprovada a presença do elemento cognitivo pela declaração que admitia o conhecimento da

---

<sup>88</sup> AIDO. 2018. Pg. 22

<sup>89</sup> RAGUÉS I VALLÈS, 2007 apud AIDO, 2018

<sup>90</sup> AIDO. 2018. Pg. 22.

<sup>91</sup> *Ibidem*. Pg. 22

finalidade de transportar drogas da empresa; e do elemento volitivo, em decorrência da posição de ignorância em que se colocou em relação ao conteúdo da carga.<sup>92</sup>

Em outro caso, no dia 22 de maio de 2002, o entendimento acabou se desdobrando de forma diferente. Neste caso em específico apesar de o autor ter admitido em sua defesa que desconhecia a quantidade de droga que transportava, o tribunal acabou condenando-o e proferindo decisão no sentido que a falta de vontade do autor em querer saber dos elementos do tipo objetivo caracterizava o dolo.<sup>93</sup> Nessa linha, Aido<sup>94</sup> comenta que pode se fazer um paralelo dessa decisão com a equiparação norte-americana de *conhecimento* e cegueira deliberada. Ao passo que as duas primeiras decisões utilizavam a teoria da cegueira para caracterizar o elemento de vontade do dolo eventual, nesse último o conceito de dolo foi expandido para entender como se o dolo de não querer saber do conteúdo da carga se equiparasse a aceitar todos os riscos possíveis acarretados da atividade que estava sendo exercida.

Assim sendo, a utilização da teoria da cegueira nas decisões espanholas foi cada vez mais se assentando. Em 4 de julho de 2002, a Segunda turma do Supremo Tribunal Espanhol considerou a teoria como consolidada quando se tratava de acusações de tráfico de drogas nas quais o réu alegava o desconhecimento do conteúdo que portava. Aido<sup>95</sup> critica a falta de evolução até o momento da teoria no tribunal espanhol em relação à doutrina e ao dolo eventual, mas pontua que o tribunal aponta que a teoria se baseia na “teoria de aceitação”, ou seja, que se o sujeito desconhece os fatos típicos da conduta em que está inserido, ele assume o ilícito penal aceitando todas as consequências de sua atuação ilícita.<sup>96</sup>

Enquanto o Tribunal Supremo Espanhol aplica a teoria de forma a equiparar a cegueira ao conhecimento pleno dos fatos em algumas situações como de tráfico de drogas, de detenção de explosivos e de fraudes patrimoniais, uma nova vertente da aplicação da teoria começa a surgir nos casos de crime de branqueamento de capitais (lavagem de dinheiro). A teoria, nesses novos casos, foi utilizada de modo diferente. Ao invés de uma simples equiparação ao conhecimento pleno, a teoria é aplicada como se fosse uma nova modalidade inteira de imputação subjetiva em que a única semelhança seria apenas no tratamento punitivo atribuído,

---

<sup>92</sup> AIDO. 2018. Pg. 23

<sup>93</sup> RAGUÉS I VALLÈS. 2007. Pg. 28.

<sup>94</sup> AIDO. Op. Cit. Pg. 23.

<sup>95</sup> Ibidem. Pg. 24.

<sup>96</sup> Ibidem. Pg. 25

ao afirmar que para haver dolo: “não se exige um dolo direto, bastando o eventual, ou inclusive (...) situar-se numa posição de ignorância deliberada.”<sup>97</sup>

De tal forma, em 14 de setembro de 2005, o Tribunal Supremo da Espanha, em um caso de branqueamento de capitais, admitiu o uso da cegueira deliberada na forma tanto de dolo quanto de negligência, e, pela primeira vez, menciona a doutrina de *Willful Blindness*, ao invés de tentar usar a teoria da cegueira deliberada como uma teoria inovadora.<sup>98</sup>

Contudo, pouco tempo depois, em 20 de julho de 2006, uma decisão do Tribunal vai de encontro completamente com tudo o que tinha se estabelecido previamente<sup>99</sup>, alegando que teoria da cegueira não resulta de um conceito adequado, dado que em casos em que se tenha intenção de ignorar algo, na realidade, se sabe o que está se ignorando. Desse jeito, haveria uma contradição evidente, visto que não se pode ter intenção do que se não sabe e caso o autor tenha intenção de ignorar é porque, na verdade, ele já o sabe.<sup>100</sup>

Concluindo, se analisa que, na origem da doutrina espanhola, a alegação da falta de conhecimento surge como meio de fazer prova de elemento de vontade do dolo eventual. Com o passar do tempo, no entanto, a figura passa a ser considerada também um sucedâneo do elemento cognitivo e, eventualmente, chega a ser equiparada às modalidades de dolo ou de negligência. Observou-se que a teoria tem majoritariamente uma aceitação na jurisprudência, com exceção do caso comentado acima que entende que a cegueira deliberada entra em contradição consigo mesmo. Ressalta-se também que, até boa parte da história da doutrina na Espanha, a menção à *common law* ou à doutrina de “*Willful blindness*” é nula, dando a entender que a utilização da doutrina foi feita sem o rigor científico devido ou sem a consideração do desenvolvimento anterior da teoria feito nos países de direito anglo-saxão. Tendo isso em mente fica claro que a falta de um desenvolvimento cuidadoso e específico da teoria no direito espanhol foi o que deu causa a sentenças diferentes baseadas em premissas similares.<sup>101</sup>

---

<sup>97</sup> AIDO. 2018. Pg. 26

<sup>98</sup> Ibidem. Pg. 26

<sup>99</sup> Ibidem. Pg. 26

<sup>100</sup> RAGUÉS I VALLÈS. 2007. Pg. 48

<sup>101</sup> AIDO. 2018. Pg. 27.

## CAPÍTULO 2

### O SURGIMENTO DA TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA NO BRASIL

#### 2.1 CASOS DA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA

##### 2.1.1 O caso do assalto ao banco central

Recentemente a teoria vem surgindo nos tribunais brasileiros. Certamente o *leading case* do assunto é o acórdão sobre lavagem de capitais do Tribunal Regional Federal da 5.<sup>a</sup> Região, 5520-CE 2005.81.00.014586-0, (27005).<sup>102</sup>

Primeiro deve-se falar um pouco mais sobre o delito de lavagem de capitais em si. Em uma vertente de criminalização internacional, o Brasil assinou a Convenção de Viena, assumindo o compromisso de criminalizar a lavagem de dinheiro, sendo incorporada tal intenção ao direito interno através do Decreto n. 154/1991. O significado da expressão lavagem de dinheiro vem do conjunto de operações com intenção de conferir aparência lícita a bens e recursos provenientes do crime. Segundo Hernandes e Mello<sup>103</sup>, nas suas leituras de Nuno Brandão<sup>104</sup> e Fabián Caparrós<sup>105</sup>, na lavagem de capitais, que também é chamada de branqueamento de capitais em outros países como, por exemplo, na França, Bélgica, Espanha e Portugal, a massa patrimonial fruto da ilegalidade progressivamente vai tomando aparência legal para que possa ser reintroduzida em aplicações econômicas regulares.

A tipificação do delito de lavagem de capitais está disposto na Lei n. 9.613/98<sup>106</sup>, alterada pela Lei n° 12.683<sup>107</sup> de 2012. Lendo-se seu primeiro artigo, percebe-se que incorre no delito aquele que *oculta* (esconde, encobre, silencia, abafa, sonega) e *dissimula* (disfarça,

<sup>102</sup> BRASIL. 11.a Vara Federal da Subseção Judiciária de Fortaleza, Seção Judiciária do Ceará. Sentença. **Ação Penal n° 2005.81.00.014586-0**, Seção Judiciária do Ceará. Acórdão proferido pelo TRF da 5ª Região, 2ª Turma, na Apelação Criminal ACR5520-CE (Relator Des. Federal Rogério Fialho Moreira).

<sup>103</sup> DE ALBUQUERQUE MELLO, Sebastian Borges; HERNANDES, Camila Ribeiro. **O Delito De Lavagem De Capitais E A Teoria Da Cegueira Deliberada: Compatibilidade No Direito Penal Brasileiro?**. Conpedi Law Review, v. 3, n. 2, p. 441-461, 2017.

<sup>104</sup> BRANDÃO, Nuno. **Branqueamento de capitais: o sistema comunitário de prevenção**. Coimbra Editora, 2002.

<sup>105</sup> CAPARRÓS, Eduardo A. Fabián; DE LA TORRE, Ignacio Berdugo Gómez. **The crime of money laundering**. Colex, 1998.

<sup>106</sup> BRASIL. **Lei n° 9.613**. 3 mar. 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9613.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9613.htm)> Acessado em: 20/10/2020

<sup>107</sup> BRASIL. **Lei n° 12.683**. 9 jul. 2012. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12683.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12683.htm)>. Acessado em: 20/10/2020



camufla, mascara e finge) a natureza ou origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes direta, ou indiretamente, de infração penal. Sendo assim, o legislador previu uma conduta mista - comissiva ou omissiva - de lavagem ou ocultação de dinheiro, bens e valores. Com a análise do primeiro artigo, verifica-se que a intenção do legislador foi de requerer apenas o dolo genérico para configurar o delito, sem qualquer outro requisito previsto na lei, bastando o resultado e a vontade do autor.<sup>108</sup>

Contudo, ao se analisar o previsto no primeiro<sup>109</sup> e segundo parágrafos<sup>110</sup> e nos seus incisos, verifica-se que além do dolo genérico, existe a necessidade do elemento objetivo especial. No primeiro parágrafo, observa-se a necessidade de agir com consciência e vontade específica. Quanto ao parágrafo segundo, no seu segundo inciso, há o requisito da ciência de que o objetivo, principal ou secundário, do grupo de que participa é a prática de crimes previstos na Lei n. 9.613/98.

Como ressalta Klein, considera-se que, apesar do sujeito ativo do crime de lavagem de capitais não ser necessariamente o mesmo autor do crime predecessor<sup>111</sup> e, logo, não ter a consciência ou a vontade de realizar tal crime, o dolo da lavagem de capitais abrangeria a consciência do crime anterior, sendo que seu objetivo é o produto do crime preexistente.

No referido *leading case*, a lavagem de capitais foi considerada como consequência de um assalto ao Banco Central na cidade de Fortaleza – Ceará. O crime ocorreu na madrugada do dia 05 para o dia 6 de agosto, onde foi furtado cerca de 175 milhões de reais. Após, os membros do assalto compraram 11 veículos de uma concessionária. A sociedade que vendia automóveis recebeu R\$ 980.000,00 (novecentos e oitenta mil reais) em cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais).<sup>112</sup>

Após a descoberta do delito, no dia 8 de agosto, foi instaurado o inquérito que apurou as infrações e 22 pessoas foram denunciadas no caso, que responderam proporcionalmente com

---

<sup>108</sup> KLEIN. 2018. Pg.8.

<sup>109</sup> § 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal:

**I** - os converte em ativos lícitos;

**II** - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;

**III** - importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.

<sup>110</sup> § 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem:

**I** - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

**II** - participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei.

<sup>111</sup> Ex. roubo, tráfico, corrupção, etc.

<sup>112</sup> BRASIL. 11.a Vara Federal da Subseção Judiciária de Fortaleza, Seção Judiciária do Ceará. Sentença. **Ação Penal nº 2005.81.00.014586-0**, Seção Judiciária do Ceará. Acórdão proferido pelo TRF da 5ª Região, 2ª Turma, na Apelação Criminal ACR5520-CE (Relator Des. Federal Rogério Fialho Moreira).

sua respectiva participação. Os principais acusados foram o representante de vendas José Elizomarte Fernandes Vieira e Francisco Dermival Fernandes Vieira, diretor da Brilhe Car.<sup>113</sup>

Os representantes da concessionária foram acusados de ignorar o alto valor pago em dinheiro, de modo que tal atitude tenha ensejado a aplicação da teoria da cegueira deliberada através do dolo eventual. O juízo de primeira instância decidiu nos seguintes termos:

“...tais construções, em uma ou outra forma, assemelham-se ao dolo eventual da legislação e doutrina brasileira. Por isso e considerando a previsão genérica do art. 18, I, do CP, e a falta de disposição legal específica na lei de lavagem contra a admissão do dolo eventual, podem elas ser trazidas para a nossa prática jurídica. (...) Aquele que habitualmente se dedica à lavagem de dinheiro de forma autônoma, o profissional da lavagem, é usualmente indiferente à origem e natureza dos bens, direitos ou valores envolvidos. O conhecimento pleno da origem e natureza criminosas é até mesmo indesejável porque pode prejudicar a alegação de desconhecimento em futura e eventual persecução penal. O cliente, ademais, também não tem interesse em compartilhar as informações acerca da origem e natureza específica do provento do crime. (...) Em realidade, algumas afirmações deixavam claro que não lhes cabia realizar indagações da espécie ao cliente ou agir como uma autoridade pública. Atitude da espécie caracteriza indiferença quanto ao resultado do próprio agir. Desde que presentes os requisitos exigidos pela doutrina da "ignorância deliberada", ou seja, a prova de que o agente tinha conhecimento da elevada probabilidade da natureza e origem criminosas dos bens, direitos e valores envolvidos e, quiçá, de que ele escolheu permanecer alheio ao conhecimento pleno desses fatos, não se vislumbra objeção jurídica ou moral para reputá-lo responsável pelo resultado delitivo e, portanto, para condená-lo por lavagem de dinheiro, dada a reprovabilidade de sua conduta. Portanto, muito embora não haja previsão legal expressa para o dolo eventual no crime do art. 1.º, caput, da Lei 9.613/1998 (como não há em geral para qualquer outro crime no modelo brasileiro), há a possibilidade de admiti-lo diante da previsão geral do art. 18, I, do CP e de sua pertinência e relevância para a eficácia da lei de lavagem, máxime quando não se vislumbram objeções jurídicas ou morais para tanto”.<sup>114</sup>

Martins<sup>115</sup> alega que o magistrado no seu julgamento encontrou uma lacuna na leitura do art. 1.º, *caput*, §2º, I e II da lei de lavagem de capitais, em que a lei admitiria o dolo eventual mesmo que o agente não tivesse conhecimento pleno da origem dos valores envolvidos, bastando o conhecimento da probabilidade da ilicitude desses bens. Ademais, foi mencionada a Exposição de Motivos nº 692 da lei de lavagem de capitais, tópico nº 40, em que ressalva que o projeto exige o dolo direto, reservando o dolo eventual apenas para a hipótese do *caput* do artigo.

O magistrado que cuidou do caso se utilizou do pensamento de Sergio Moro para corroborar com sua posição acerca do dolo eventual. Entretanto, ainda foram citadas posições divergentes, como, por exemplo, o posicionamento de Rodolfo Tigre Maia e Antônio Pitombo.

<sup>113</sup> ZEFFERINO JUNIOR. 2019. Pg. 52.

<sup>114</sup> BRASIL. 2019. **Ação Penal nº 2005.81.00.014586-0**.

<sup>115</sup> MARTINS, Luíza Farias. **A doutrina da cegueira deliberada na lavagem de dinheiro: aprofundamento dogmático e implicações práticas**. Revista de Estudos Criminais, Porto Alegre, v. 12, n. 55, p. 135-162, 2014.

Assim sendo, o juiz acentuou que, quanto ao dolo eventual, em regra o indivíduo não deseja o resultado de um delito, mas aceita as possíveis consequências de suas ações. Na lavagem de dinheiro, o indivíduo é indiferente com a origem do capital, desta forma assumindo o risco da origem criminosa de tal capital.<sup>116</sup>

Seguindo essa linha, depois da configuração do dolo eventual, a teoria da cegueira deliberada aparece no julgamento. O juiz invocou a teoria como fonte de direito comparado, apresentando parte do disposto no julgamento do caso norte-americano *United States v. Jewell* como um dos pilares da teoria.

A justificação substantiva para a regra é que a ignorância deliberada e conhecimento positivo são igualmente culpáveis. A justificativa textual é que segundo o entendimento comum, alguém “conhece” fatos mesmo quando ele está menos do que absolutamente certo sobre eles. Agir com “conhecimento”, portanto, não é necessariamente agir com apenas conhecimento positivo, mas também agir com indiferença quanto à elevada probabilidade da existência do fato em questão. Quando essa indiferença está presente, o conhecimento “positivo” não é exigido.<sup>117</sup>

Na defesa, os empresários alegaram que a falta de suspeita da negociação se deu por ser recorrente negociações de valor elevado na concessionária. Mesmo assim, o juiz não se convenceu da inocência dos réus, ressaltando acreditar que José Charles Machado de Moraes sabia que a origem do numerário utilizado era do furto do Banco Central, incorrendo nos arts. 1º, V e VII, § 1º, I, § 2º, I e II da Lei nº 9.613/1998. Ademais, no seu convencimento, acreditava que José Elizomarte e Francisco Dermival não compartilhavam do mesmo conhecimento.<sup>118</sup>

Contudo, a atitude de Elizomarte Fernandes Vieira e Francisco Dermival Fernandes Vieira de receberem o dinheiro sem questionamento, nem mesmo quando foram deixados duzentos e cinquenta mil reais para compra de veículos futuros, configurou, na visão do magistrado, uma atitude indiferente com a origem do dinheiro, o que é um dos requisitos da aplicação da cegueira deliberada.<sup>119</sup>

Merece destaque o requisito acima mencionado. A sentença definiu três requisitos necessários para equiparar a cegueira deliberada ao dolo eventual: “(i) a suspeita de uma elevada probabilidade da natureza e origem criminosa dos bens; (ii) a capacidade de abandonar a situação de ignorância; e (iii) a “reprovabilidade da conduta””.<sup>120</sup> Como ressalta Aido (2019), é notável o último requisito devido à sua inventividade comparada à história da teoria, visto

---

<sup>116</sup> MARTINS. 2014.. pg. 154.

<sup>117</sup> Ibidem. Pg. 154

<sup>118</sup> Ibidem. Pg. 155

<sup>119</sup> Ibidem. Pg. 156.

<sup>120</sup> AIDO. 2018. Pg. 30.

que a base motivacional da equiparação da cegueira e do dolo eventual do último requisito é a natureza moral da conduta.

Diante do exposto acima, o magistrado se convenceu de que estaria diante de um caso de *willful blindness*. Assim, entendeu que os acusados venderam os veículos diante de uma situação suspeita, sem saberem das circunstâncias do dinheiro — e principalmente — sem buscar saber da sua origem. Dessa forma, aplicando a doutrina da cegueira deliberada no caso por meio da configuração do dolo eventual, os acusados foram condenados a 3 anos de pena privativa de liberdade assim como 100 dias-multa que foram substituídas em prestação de serviços à comunidade (cf. art. 44 do Código Penal).<sup>121</sup>

Em sequência os réus apelaram, o que levou em uma reforma na sentença, nos seguintes termos:

[...] Entendo que a aplicação da teoria da cegueira deliberada depende da sua adequação ao ordenamento jurídico nacional. No caso concreto, pode ser perfeitamente adotada, desde que o tipo legal admita a punição a título de dolo eventual. (...) Conforme já registrei, a própria sentença ressaltou que Elizomarte e Dermival não tinham conhecimento efetivo sobre a origem do dinheiro. acrescenta-se que, segundo *Fauto de Sanctis*, o delito previsto naquele dispositivo não admite o dolo eventual. (...) a transposição da doutrina americana da cegueira deliberada (*willful blindness*), nos moldes da sentença recorrida, beira, efetivamente, a responsabilidade penal objetiva; não há elementos concretos na sentença recorrida que demonstrem que esses acusados tinham ciência de que os valores por ele recebidos eram de origem ilícita, vinculada ou não a um dos delitos descritos na Lei n.º 9.613/98. O inciso II do § 2.º do art. 1.º dessa lei exige a ciência expressa e não, apenas, o dolo eventual. Ausência de indicação ou sequer referência a qualquer atividade enquadrável no inciso II do § 2.º.<sup>122</sup>

Como se lê da decisão acima, o entendimento da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª região também aceitou completamente a aplicação da doutrina. Contudo de forma contrária à sentença, entendeu pela reforma parcial da decisão a fim de absolver os réus do crime de lavagem de capitais, visto que, no seu entendimento, o inciso II do § 2.º do art. 1.º da lei de lavagem de capitais exige ciência expressa e não dolo eventual, e como havia a falta de provas da ciência dos acusados sobre a origem do dinheiro tal crime não estaria configurado.

### 2.1.2 O caso do mensalão

---

<sup>121</sup> Ibidem. Pg. 31.

<sup>122</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. **Apelação Criminal n° 5520**, Processo n° 2005.81.00.014586-0. Brasília, 2005.

O segundo grande caso que abordou a teoria em nosso território pátrio foram as sentenças proferidas pelo Supremo Tribunal Federal na “Ação 470” – MG, em 22 de abril de 2013, na qual a teoria foi mencionada nos votos sobre a lavagem de dinheiro. O caso ficou conhecido como “Mensalão”.<sup>123</sup> No caso em questão, 40 pessoas foram acusadas pelo crime de compra de votos de membros do Congresso Nacional, tendo tido a ação penal como seu relator o Ministro Joaquim Barbosa e o Ministro Ricardo Lewandoski como o revisor.<sup>124</sup>

Da leitura do julgado, vê-se a discussão sobre o conhecimento, ou crença, da origem do dinheiro de qual os acusados recebiam. Assim, a aplicação da teoria da cegueira deliberada volta como uma forma de se equiparar ao dolo eventual.

A admissão do dolo eventual decorre da previsão genérica do art. 18, I, do Código Penal, jamais tendo sido exigida previsão específica ao lado de cada tipo penal específico. O Direito Comparado favorece o reconhecimento do dolo eventual, merecendo ser citada a doutrina da cegueira deliberada construída pelo Direito anglo-saxão (willful blindness doctrine). Para configuração da cegueira deliberada em crimes de lavagem de dinheiro, as Cortes norteamericanas têm exigido, em regra, (i) a ciência do agente quanto à elevada probabilidade de que os bens, direitos ou valores envolvidos provenham de crime, (ii) o atuar de forma indiferente do agente a esse conhecimento, e (iii) a escolha deliberada do agente em permanecer ignorante a respeito de todos os fatos, quando possível a alternativa. Nesse sentido, há vários precedentes...<sup>125</sup>

Nesse sentido, apontava a Ministra Rosa Weber que o dolo eventual na lavagem de capitais significava que o agente da lavagem, mesmo cego sobre a origem real dos bens, valores ou capitais, se relacionava com os atos de ocultação e dissimulação.<sup>126</sup> Na mesma senda, acrescenta que no crime de lavagem o profissional, o contratado para realizá-la, adota uma postura indiferente quanto à origem dos bens a serem lavados e raramente procura aprofundar o conhecimento sobre tais origens. Já, quanto ao autor do crime antecedente, ele “quer apenas o serviço realizado e não tem motivos para revelar os seus segredos, inclusive a procedência criminosa específica dos bens envolvidos, ao lavador profissional”<sup>127</sup>

Quanto aos acusados, Weber comenta que no caso do PP e do PL, em que foram contratadas empresas financeiras que lavaram o dinheiro repassado da conta de Marcos Valério, por mais que tivessem ciência da origem ilegal do dinheiro, provar a ciência de tal ilegalidade

<sup>123</sup> AIDO. 2018. pg. 31

<sup>124</sup> ZEFERRINO. 2019. pg. 55

<sup>125</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão. **Ação Penal n.º 470/MG**. Rel. Joaquim Barbosa, 27 ago. 2012. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 22 abr. 2013. p.1.061-1.478

<sup>126</sup> BRASIL. Op. Cit.

<sup>127</sup> Ibidem

seria intrincado. Sendo assim, sem admitir o dolo eventual a condenação de “lavadores profissionais” seria improvável.<sup>128</sup>

Em continuação do voto, é alegado que a doutrina brasileira acata a teoria da cegueira deliberada sem fundamento doutrinário ou jurisprudencial:

Pode-se identificar na conduta dos acusados-beneficiários, especialmente dos parlamentares beneficiários, a postura típica daqueles que escolhem deliberadamente fechar os olhos para o que, de outra maneira, lhes seria óbvio, ou seja, o agir com indiferença, ignorância ou cegueira deliberada. Para o crime de lavagem de dinheiro, tem se admitido, por construção do Direito anglo-saxão, a responsabilização criminal através da assim denominada doutrina da cegueira deliberada (*willful blindness doctrine*).<sup>129</sup>

E logo em seguida, confunde-se o dolo eventual com a teoria da cegueira deliberada:

Em termos gerais, a doutrina estabelece que age intencionalmente não só aquele cuja conduta é movida por conhecimento positivo, mas igualmente aquele que age com indiferença quanto ao resultado de sua conduta. No Direito brasileiro, pratica crime doloso tanto quem age com consciência e vontade de realizar o tipo penal objetivo como aquele que assume o risco de produzir o resultado delitivo (art. 18, I, do Código Penal)...<sup>130</sup>

Como aponta Sydow<sup>131</sup>, o problema do julgado começa no momento que a sentença mistura a teoria da cegueira deliberada com o dolo eventual e não esclarece claramente a distinção entre as duas figuras. Ademais, a problemática se agrava quando o voto alega se tratar de uma construção da *common law* que foi acolhida pelo Supremo Tribunal Espanhol no momento que equiparou a teoria ao dolo eventual. Ou seja, a teoria teria sido acolhida por uma figura da *civil law*, e de tal modo estariam preenchidos os requisitos argumentativos para sua aplicação em nosso ordenamento que também pertence à tradição da *civil law*.

Continuando na mesma senda, Sydow comenta que Ragués I Vallés<sup>132</sup> é claro em sua obra, ressaltando a contrariedade das decisões do Supremo Tribunal Espanhol. Em sua análise, as decisões sobre a teoria da cegueira deliberada da corte espanhola são confusas e incompatíveis com a dogmática da *civil law*. A crítica de Sydow com isso é que a falta de cuidado ao importar a teoria do tribunal espanhol, levaria o STF a cometer os mesmos equívocos na aplicação da teoria que a referida corte cometeu, e de tal forma, contaminaria o judiciário brasileiro com a reprodução do erro.

<sup>128</sup> BRASIL. 2012. AP/470. Pg. 1.273.

<sup>129</sup> Ibidem. Pg. 1.273.

<sup>130</sup> Ibidem. Pg. 1.297.

<sup>131</sup> SYDOW, 2020. pg.222

<sup>132</sup> RAGUÉS I VALLÉS. 2007.

Como exemplo do temor de Sydow, coleciona-se um julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em que se afastou a incidência da teoria da cegueira deliberada visto que o acusado não teria preenchido os requisitos da ministra Rosa Weber mencionados acima.

PENAL. PROCESSUAL PENAL. MOEDA FALSA. ARTIGO 289, §1º, DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. DOLO NÃO COMPROVADO. AFASTADA A TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA. IN DÚBIO PRO REO. ARTIGO 386, INCISO VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ABSOLVIÇÃO MANTIDA CONFORME SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. 1. Materialidade e autoria delitivas comprovadas. 2. Ausência de prova quanto ao dolo. 3. Em particular, a análise das provas colhidas em juízo - interrogatório do réu e declarações das testemunhas - desaconselham a prolação de um édito condenatório, pairando dúvidas fundadas acerca da atitude do acusado se foi dolosa ou não, o que configura ônus da acusação a sua demonstração. 4. Com efeito, o crime de moeda falsa, em suas várias modalidades, exige o dolo genérico para sua configuração, inexistindo a figura culposa e deve ser apurado por meio do conjunto probatório que envolve o caso, de modo que não deve restar dúvidas acerca da intenção do agente. De modo que afasto a alegação da acusação de que o acusado teria agido em uma cegueira deliberada a fim de justificar a presença do dolo, ao menos o eventual, tendo em vista que neste, o agente prevê a possibilidade do resultado lesivo e assume o risco do dano que porventura venha a ocorrer. Ora, faz-se necessária uma percepção evidente das circunstâncias bem como a consciência acerca dos elementos do tipo, sendo que a mera imprudência ou desídia ou descuidado por parte do acusado não é suficiente para a caracterização do dolo eventual. 5. A respeito da aludida teoria também conhecida como "Evitação da Consciência", destaca-se o entendimento do Ministro Celso de Melo proferido na ocasião do julgamento da AP 470: (...) em que o agente fingiria não perceber determinada situação de ilicitude para, a partir daí, alcançar vantagem prometida". (AP 470/MG, rel. Min. Joaquim Barbosa, 27, 29 e 30.8.2012 - Informativo 677, STF ). **Inclusive no mesmo julgamento da AP 470, a Ministra Rosa Weber em seu voto destacou os critérios para aplicação da teoria da cegueira deliberada: i) a ciência do agente quanto à elevada probabilidade de que bens, direitos ou valores provenham de crimes; ii) o atuar de forma indiferente a esse conhecimento; iii) a escolha deliberada do agente em permanecer ignorante a respeito de todos os fatos, quando possível a alternativa (folha 1.273 do acórdão).** 6. Nota-se que não restou comprovado nos autos que o acusado teria agido de forma consciente e voluntária para se criar empecilhos a evitar o conhecimento da proveniência ilícita das cédulas de dólares falsos contidos no envelope, diante de sua condição de moto boy/office boy acostumado a realizar entregas rotineiramente de envelopes para diversas pessoas sem o hábito de abri-los, de modo que o acusado não percebeu que poderia com sua conduta facilitar a prática de infrações penais, ou seja, afasta-se a incidência da teoria da cegueira deliberada no presente caso. Assim, como não há prova de que o acusado teve conhecimento de que o valor que iria receber pela entrega do envelope possivelmente derivaria de uma prática delitiva, não há falar-se em aplicação da willful blindness doctrine, ressaltando-se que o crime de moeda falsa não é punido a título de culpa.. Diante da inexistência de prova penal convincente e necessária a autorizar a formulação de um juízo de certeza quanto à culpabilidade do acusado no que tange à imputação penal e havendo dúvida razoável quanto ao dolo, a absolvição deve ser mantida, com a aplicação do princípio in dubio pro reo. 8. Apelação do Ministério Público Federal desprovida. Mantida absolvição.”<sup>133</sup> (Grifo nosso)

<sup>133</sup> BRASIL. Ap. 00140321320164036181, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2017

Entretanto, o problema em usar essa classificação da ministra Rosa Weber é que, diferentemente do que ela alega, somente em 1962 com o *Model Penal Code* houve uma construção dogmática do instituto. E diferentemente do sistema legal brasileiro, os entes federativos norte-americanos têm uma autonomia muito maior do que a vista no nosso Estado, inclusive para legislar sobre temas penais. Nesse sentido, enquanto alguns estados federativos aceitam a aplicação da doutrina, muitos não aceitam a objetivação dos requisitos para sua aplicação. Ademais, o requisito da alta probabilidade encontra óbice na própria doutrina norte-americana face a falta de pacificação quanto à sua aceitação. Ao aplicar tal requisito, Sydow critica que há uma possibilidade de opacidade legislativa, no sentido de que a dificuldade presente em comprovar o dolo do autor trocar de plano ao nascer a dificuldade de provar ciência da alta probabilidade.<sup>134</sup>

No lado contrário do julgamento, encontramos votos que não compartilham das mesmas posições favoráveis à aplicação da teoria, como o do Ministro Dias Toffoli, que questiona a possibilidade de haver cegueira deliberada sobre tipo que a pessoa desconhece. Ou como o do Ministro Gilmar Mendes, conforme o qual:

Ad argumentandum tantum, deve-se admitir com cautela a tese aqui também já referida acerca da cegueira deliberada (*willful blindness*). Tese essa que encontra limitações teóricas e práticas na *common law* e não pode ser importada sem suas adequadas implicações, por exemplo, a exigência de “criação consciente e voluntária de barreiras que evitem o conhecimento” (Gustavo Henrique Badaró e Pierpaolo Cruz Bottini, *Lavagem de Dinheiro: aspectos penais e processuais penais*, RT, p. 99).<sup>135</sup>

Sydow explica, em relação à declaração do Ministro Dias Toffoli, que a teoria da cegueira deliberada só pode ser aplicada em casos que “o indivíduo desconhece (mas suspeita da) existência de elemento do tipo”.<sup>136</sup> Entretanto, quando se trata de uma situação em que o indivíduo tenha conhecimento do tipo mas ainda assim busca a ignorância, então, trata-se do verdadeiro dolo.<sup>137</sup>

Continua o Ministro:

“(...) a prova do dolo (também chamado de dolo genérico) e dos elementos subjetivos do tipo (conhecidos como dolo específico) são aferidas pela via do conhecimento dedutivo, a partir do exame de todas as circunstâncias já devidamente provadas e utilizando-se como critério de referência as regras de experiência comum do que

---

<sup>134</sup> SYDOW. 2020. pg. 223

<sup>135</sup> BRASIL. 2012. AP 470/Mg. Pg. 5717

<sup>136</sup> SYDOW. 2020. pg. 224

<sup>137</sup> *Ibidem*. pg. 225



ordinariamente acontece (Eugênio Pacelli de Oliveira, Curso de Processo Penal, Lúmen Juris, p. 295)”<sup>138</sup>

Assim sendo, ressalta-se a importância da demonstração do dolo, ou do dolo eventual, uma vez que a importação da teoria da cegueira deliberada feita de forma grosseira pode acarretar consequências que afetem toda a jurisprudência brasileira como foi apresentado anteriormente na decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

### 2.1.3 A operação Lava Jato

Outro momento notório da aplicação da teoria da cegueira deliberada no direito brasileiro foram as decisões proferidas pelos juízes Sérgio Moro (Curitiba) e Marcelo da Costa Bretas (Rio de Janeiro) na denominada “Operação Lava Jato”, fruto de investigações sobre um esquema de lavagem e desvio de dinheiro envolvendo a Petrobrás, grandes empreiteiras e políticos. A operação ainda está em curso na sua 77ª fase<sup>139</sup> e, segundo o portal do Ministério Público Federal, “é a maior iniciativa de combate a corrupção e lavagem de dinheiro da história do Brasil.”<sup>140</sup>

Uma das primeiras sentenças dessa operação foi na investigação de um esquema de lavagem de dinheiro que ocorreu de 2009 a 2014 na construção da refinaria de petróleo Abreu e Lima - RNEST, em Ipojuca, Pernambuco. Os réus foram acusados de formar uma organização criminosa que realizava pagamentos de contratos superfaturados a empresas prestadoras de serviço que trabalhavam para a Petrobrás.<sup>141</sup>

Durante as investigações foi apurado que no período da construção da refinaria o dinheiro foi desviado através de contratos super-inflados. E que aos dirigentes da Petrobrás foram pagos 25 milhões de reais, que eram fruto do dinheiro fraudado através dos contratos.<sup>142</sup> Fora atribuído a co-autoria dos crimes a múltiplos indivíduos, alguns sendo acusados de envolvimento com a lavagem de dinheiro em si, outros com remessas internacionais através dos contratos previamente comentados.<sup>143</sup>

---

<sup>138</sup> BRASIL. 2012. AP 470/Mg.. Pg. 5717

<sup>139</sup> JUSTI, Adriana. **Lava Jato: 77ª fase investiga propina em operações internacionais de diesel e querosene de avião pela Petrobras.** Disponível em <<https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2020/10/20/pf-cumpre-mandados-de-nova-fase-da-operacao-lava-jato-no-rio-em-niteroi.ghtml>>. Acessado em 30/10/2020.

<sup>140</sup> Ministério Público Federal - MPF. **Caso Lava Jato.** Disponível em <<http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/entenda-o-caso>>. Acessado em 30/10/2020.

<sup>141</sup> SYDOW. 2020. pg. 226

<sup>142</sup> ZEFFERINO JUNIOR. 2019. Pg. 85.

<sup>143</sup> SYDOW. Op. Cit. pg. 226

Na defesa, foi alegado que os autores que estavam envolvidos com a remessa internacional o fizeram sem conhecimento da ilicitude do dinheiro que estava sendo transferido e, assim, alegadamente sem dolo da parte deles. Contudo, o juiz do caso, Sérgio Moro, discordou da alegação da defesa e reiterou que os réus ao agirem por período prolongado, com alta frequência e com quantia elevada, não poderiam alegar que não sabiam o que estavam fazendo. Assim, teriam agido com dolo ou, no mínimo, dolo eventual.<sup>144</sup>

345. Para todos eles, entendo que a prática sistemática de fraudes, em quantidade elevada e por período prolongado, torna impossível o não reconhecimento do agir doloso. No mínimo, teriam agido com dolo eventual.<sup>145</sup>

Com intuito de justificar seu posicionamento Moro cita sua própria obra e aponta o uso da teoria da cegueira deliberada:

346. São aqui pertinentes as construções do Direito anglosaxão para o crime de lavagem de dinheiro em torno da ‘cegueira deliberada’ ou ‘willful blindness’ e que é equiparável ao dolo eventual da tradição do Direito Continental europeu. Escrevi sobre o tema em obra dogmática (MORO, Sérgio Fernando. Crime de Lavagem de dinheiro. São Paulo, Saraiva, 2010).<sup>146</sup>

Sydow faz uma crítica quanto ao posicionamento do juízo que desconsidera os requisitos da consciência e vontade do dolo, ao alegar que o magistrado considerou a quantidade de ações e o período decorrente para servirem como parâmetro de imputação do elemento subjetivo. Nessa linha de pensamento, “uma omissão culposa, praticada reiteradamente e por um longo período de tempo poderia, por tal interpretação, transformar-se em um delito doloso teratologicamente.”<sup>147</sup>

Na mesma linha, aponta Ragués i Vallès<sup>148</sup>, um dos maiores nomes espanhóis sobre o tema, sempre ressaltou em sua obra que é um erro equiparar a teoria da cegueira com o dolo eventual. Acrescenta Sydow<sup>149</sup> que, embora o magistrado tenha publicado uma obra acerca do tema, não necessariamente sua interpretação é correta. As bases do tribunal espanhol que baseia sua teoria, como foi demonstrado anteriormente, são confusas, contraditórias e majoritariamente com falta de um aprofundamento necessário sobre o tema.

<sup>144</sup> SYDOW. 2020. Pg. 226

<sup>145</sup> BRASIL. Sentença da AP 5026212-82.2014.4.04.7000/PR - Secção Judiciária do Paraná 13ª Vara Federal de Curitiba. 2015. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2015/04/Evento-1388-SENT1-abreu-e-lima-.pdf>>. Acessado em: 10/11/2020

<sup>146</sup> BRASIL. Op. Cit.

<sup>147</sup> SYDOW. 2020. pg. 227

<sup>148</sup> RAGUÉS I VALLÈS. 2007.

<sup>149</sup> SYDOW. Op. Cit.. Pg. 228

Em sequência, o magistrado aduz a aceitação jurisprudencial da teoria para reforçar sua posição, fazendo referência à decisão do TRF4, do qual ele mesmo participava como juiz convocado. Tal decisão, por sua vez, citava o precedente STS 33/2005 do Supremo Tribunal Espanhol, que em seus fundamentos se baseavam na decisão *Spurr vs. United States*, de 1899, relevando a decisão mais recente e mais exigente de 1976 em *Jewell vs United States*. Um dos pontos relevantes desse trecho é sua contradição inata, em que em um momento ela cita os limites da configuração do dolo, positivados no artigo 18 do Código Penal, e no outro ela deliberadamente expande o conceito do mesmo.<sup>150</sup> *In verbis*:

347. Em síntese, aquele que realiza condutas típicas à lavagem, de ocultação ou dissimulação, não elide o agir doloso e a sua responsabilidade criminal se escolhe permanecer ignorante quando a natureza dos bens, direitos ou valores envolvidos na transação, quando tinha condições de aprofundar o seu conhecimento sobre os fatos. (...)

349. A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por sua vez, já empregou o conceito para crimes de contrabando e descaminho:

"Age dolosamente não só o agente que quer o resultado delitivo, mas também quem assume o risco de produzi-lo (art. 18, I, do Código Penal). Motorista de veículo que transporta drogas, arma e munição não exclui a sua responsabilidade criminal escolhendo permanecer ignorante quanto ao objeto da carga, quando tinha condições de aprofundar o seu conhecimento. Repetindo precedente do Supremo Tribunal Espanhol (STS 33/2005), 'quem, podendo e devendo conhecer, a natureza do ato ou da colaboração que lhe é solicitada, se mantém em situação de não querer saber, mas, não obstante, presta a sua colaboração, se faz devedor das consequências penais que derivam de sua atuação antijurídica'. Doutrina da 'cegueira deliberada' equiparável ao dolo eventual e aplicável a crimes de transporte de substâncias ou de produtos ilícitos e de lavagem de dinheiro." (ACR 5004606- 31.2010.404.7002 - Rel. Des. Federal João Pedro Gebran Neto - 8ª Turma do TRF4 - un. - j. 16/07/2014)

O problema de decidir de tal forma é que se cria uma necessidade de justificação inexistente anteriormente. Ao alegar que o réu se manteria por espontânea vontade no “não saber” ou que o mesmo poderia ter acesso à verdadeira origem dos atos ou das colaborações, o magistrado se obriga a demonstrar que o agente realmente tinha tal intenção de se cegar.<sup>151</sup>

E o que aconteceu no presente caso foi que invés de se buscar a comprovação legítima da intenção dos réus, bastou-se apenas a simples alegação subjetiva de que de fato era assim que disponha a situação, “o que torna a decisão não adequadamente fundamentada e, no que se refere à aplicação da teoria, arbitrária.”<sup>152</sup> Sydow<sup>153</sup> evidencia que é dever do magistrado fundamentar suas decisões, “de modo a provar que coube ao agente uma escolha em permanecer

<sup>150</sup> SYDOW. 2020. Pg. 228

<sup>151</sup> Ibidem. Pg. 229

<sup>152</sup> Ibidem. Pg. 229

<sup>153</sup> Ibidem. Pg. 229

em situação de ignorância”<sup>154</sup>, caso contrário incorre-se em violação ao artigo 5º, LVII, da nossa Carta Magna (presunção de inocência).

Outro ponto que o autor ressalta é que a questão da “escolha de se manter ignorante”, na verdade, se transcreve, ao analisar a sistemática, a uma situação de dolo. Quando se há consciência da situação não há cegueira deliberada, visto que a mesma se trata de um instituto de imputação subjetiva em situações de inexistência de consciência.<sup>155</sup>

Como anteriormente discutido, não se trata de uma transcrição direta do instituto da *common law* no nosso direito. As figuras de dolo eventual e cegueira deliberada são distintas e com propósitos diferentes. Nas palavras de Sydow,

A cegueira deliberada não é uma simples estratégia de evitação de conhecimento. É uma figura dogmática que visa determinar rigorosa e criteriosamente os requisitos necessários para que seja possível — sem violar a dogmática garantista existente nos países que decidiram por adotá-la — a imputação subjetiva de uma conduta a um sujeito participante, APESAR da inexistência dos requisitos ortodoxos da vontade e consciência.<sup>156</sup>

Como conclui Aido, os casos na jurisprudência brasileira foram casos que poderiam ser justificados com o instituto do dolo, não sendo diferente de qualquer outro caso. E, ainda que fosse possível constituir a figura da cegueira deliberada independente da figura do dolo, ela não poderia ser aplicada nos casos atuais, uma vez que a estrutura da aplicação da doutrina é distinta nos casos estrangeiros, e que, na maior dos nossos casos, trata-se de dolo.<sup>157</sup>

---

<sup>154</sup> ZEFFERINO JUNIOR. 2019. pg. 59

<sup>155</sup> SYDOW. 2020. Pg.229.

<sup>156</sup> Ibidem. Pg. 230.

<sup>157</sup> AIDO. 2018. Pg. 34

## CAPÍTULO 3

### A APLICAÇÃO DA TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA NO DIREITO ADMINISTRATIVO

#### 3.1 DA ANÁLISE SOBRE A APLICAÇÃO DA TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA EM ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

##### 3.1.1 Improbidade Administrativa

Para falar sobre a aplicação da teoria da cegueira deliberada nos atos de improbidade administrativa, é preciso primeiramente fazer uma breve análise sobre o ilícito administrativo.

Como ressalta Santos e Fornaciari, quando alguém passa a exercer algum cargo com *múnus*<sup>158</sup> público, aceita também “o dever de praticar todo e qualquer ato com observância aos princípios da administração pública, atuar de modo que não ocasione prejuízo ao erário, assim como não ascender sua riqueza em detrimento do interesse público e erário.”<sup>159</sup>

Assim sendo, na ausência do cumprimento do dever, caso viole algum dos princípios da administração pública, incorrerá em improbidade administrativa, tal qual disposto na Lei nº 8.429/1992. E, caso seja considerado culpado após o devido processo legal, deverá se sujeitar às sanções correspondentes aos ilícitos praticados.<sup>160</sup> Como ressaltam Rogério Pacheco Alves e Emerson Garcia sobre a sanção, é de suma importância a existência de sanção, pois sem ela se perderia a própria concepção do dever.<sup>161</sup>

Dessa forma, a previsão de sanção contra atos de improbidade administrativa se encontra também na Constituição da República de 1988, no seu art. 37, § 4º. *In verbis*:

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

<sup>158</sup> A conceito de *múnus* vem do Latim, obrigação, dever, etc. O *múnus* público é “uma obrigação imposta por lei, em atendimento ao poder público, que beneficia a coletividade e não pode ser recusado, exceto nos casos previstos em lei.” (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF. 2015. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/munus-publico>> Acessado em: 10/11/2020)

<sup>159</sup> SANTOS, E. A. D. A. e FORNACIARI, D. F. **Da aplicação da teoria da cegueira deliberada nas ações de improbidade administrativa.** Revista do Ministério Público do Estado do Paraná nº5. 2016. Pg. 142.

<sup>160</sup> Ibidem. pg. 142.

<sup>161</sup> ALVES, Rogério Pacheco; GARCIA, Emerson. Improbidade administrativa. 6. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. Pg. 145.

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.<sup>162</sup>

Bem como na Lei 8.429/1992, que complementa o disposto na Constituição, ao definir as sanções para os atos de improbidade administrativa no seu artigo 12. *In verbis*:

**Art. 12.** Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009).

**I** - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

**II** - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

**III** - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

**IV** - na hipótese prevista no art. 10-A, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 (cinco) a 8 (oito) anos e multa civil de até 3 (três) vezes o valor do benefício financeiro ou tributário concedido. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

**Parágrafo único.** Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.<sup>163</sup>

Ou seja, a lei prevê a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens, o ressarcimento ao erário, a perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio em casos de enriquecimento ilícito e a multa civil.<sup>106</sup> E ainda “a proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário”<sup>164</sup>

<sup>162</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)> Acesso em: 10 nov. 2020.

<sup>163</sup> BRASIL. **LEI Nº 8.429**. 2 de jun. 1992. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18429.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18429.htm)> Acessado em: 10 nov. 2020

<sup>164</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 1094.

Contudo, como ressalta Di Pietro<sup>165</sup>, para que seja possível aplicar ao sujeito as referidas sanções deve-se preencher quatro requisitos. O primeiro é que o sujeito ativo deve ser um agente público, conforme disposto no artigo 1º da lei de improbidade administrativa, ou um terceiro que, mesmo não sendo agente público, “induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.” (cf. art. 3º)<sup>166</sup>. Já quanto ao segundo requisito, o sujeito passivo deve ser uma das entidades mencionadas no art. 1º da referida lei. O terceiro requisito determina a necessidade de que o ato danoso seja descrito na lei e que seja causador de “enriquecimento ilícito para o sujeito ativo, prejuízo para o erário, atentado contra os princípios da Administração Pública ou concessão ou aplicação indevida de benefício financeiro ou tributário”<sup>167</sup>. Ademais, como ressalta a autora, o enquadramento do ato pode se dar isolada ou cumulativamente. E, por último, o elemento subjetivo do ato, o dolo ou a culpa. Esse último requisito é o ponto central em adequar ou não a teoria da cegueira deliberada ao ilícito administrativo.<sup>168</sup>

Quanto à responsabilidade objetiva, essa só é admissível quando expressamente prevista e, neste caso, a responsabilidade do agente público está prevista no artigo 37, § 6, da Constituição Federal: “§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”<sup>169</sup>. Assim sendo, a responsabilidade objetiva do Estado está configurada, reservado o direito de regresso quanto à responsabilidade subjetiva do agente que causou o dano e teve o dolo ou culpa comprovados.<sup>170</sup>

Contudo, como ressalta Rogério Pacheco Alves e Emerson Garcia<sup>171</sup>, na redação da Lei nº 8.429/1992, dentro do rol exemplificativo<sup>172</sup> da improbidade administrativa, dispostos nos artigos 9º, 10º ou 11º, temos: atos que importem em enriquecimento ilícito; atos que causem prejuízo ao erário; e atos que atentem contra os princípios da administração pública.

---

<sup>165</sup> DI PIETRO. 2017. Pg. 1080.

<sup>166</sup> BRASIL. 1992. LEI Nº 8.429, Art. 3º.

<sup>167</sup> DI PIETRO. Op. Cit. Pg. 1080.

<sup>168</sup> Ibidem. Op. Cit. Pg. 1080.

<sup>169</sup> BRASIL. 1998. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

<sup>170</sup> DI PIETRO. Op. Cit. Pg. 1092.

<sup>171</sup> ALVES, Rogério Pacheco; GARCIA, Emerson. **Improbidade administrativa**. 6. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

<sup>172</sup>“Ainda que o ato não se enquadre em uma das hipóteses previstas expressamente nos vários incisos dos três dispositivos, poderá ocorrer improbidade sancionada pela lei, desde que enquadrada no caput dos artigos 9º, 10º ou 11º” - DI PIETRO. 2017. Pg. 1092

Desses atos dispostos acima, apenas o que causa prejuízo ao erário prevê, no art. 10, a forma culposa, sendo assim interpreta-se que, quanto aos outros, é exigido o comportamento doloso.<sup>173</sup>

Assim sendo, caberá ao autor da ação demonstrar o elemento subjetivo do autor do ato de improbidade administrativa. Desse modo, quando se trata dos casos de comprovação de dolo dos arts. 9º e 11º, da Lei nº 8.429/1992, o trabalho do autor da ação se torna muito mais complexo e difícil quando se compara a um caso de dolo ou culpa do art. 10º, visto que é necessário que seja comprovado inequivocamente a vontade do autor e que suas ações foram feitas de acordo com essa vontade.<sup>174</sup>

Entretanto, entende-se que a lei da improbidade administrativa não faz limitação da modalidade de dolo do autor do ato ímprobo. Ou seja, é aceito tanto o dolo direto como o dolo eventual. Tal entendimento está estabelecido na jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça. Cita-se parte da ementa do acórdão do agravo regimental no agravo em recurso especial Nº 73.968 – SP (2011/0261049-5), *in verbis*:

De outro lado, o elemento subjetivo necessário à configuração de improbidade administrativa previsto pelo art. 11 da Lei 8.429/1992 é o dolo eventual ou genérico de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública, não se exigindo a presença de intenção específica, pois a atuação deliberada em desrespeito às normas legais, cujo desconhecimento é inescusável, evidencia a presença do dolo (...)

O acórdão recorrido, sobre a caracterização do ato ímprobo, está em sintonia com o entendimento jurisprudencial do STJ, porquanto não se exige o dolo específico na prática do ato administrativo para caracterizá-lo como ímprobo. Ademais, não há como afastar o elemento subjetivo daquele que emite laudo médico de sua competência para si mesmo.<sup>175</sup>

### 3.1.2 A justificativa da aplicação da teoria da cegueira deliberada em casos de improbidade administrativa

Partindo do ponto acima explicado, como a doutrina entende que não há limitação na modalidade de dolo e que o dolo eventual pode ser admitido como elemento subjetivo na improbidade administrativa, uma parcela da doutrina que equipara a teoria da cegueira deliberada ao dolo eventual entende que essa é a abertura da lei para aplicação da teoria ora trabalhada aos casos de improbidade administrativa.

<sup>173</sup> Di Pietro (2017) na sua leitura dos artigos interpreta que a possibilidade de apenas o artigo 10 ter forma culposa é devido a erro do legislador, visto que não há motivos de tal discrepância entre os outros artigos.

<sup>174</sup> SANTOS; FORNACIARI. 2016. Pg. 144.

<sup>175</sup> BRASIL. Superior tribunal de justiça. Informativo n. 0505. **AgRg no AREsp 73.968-SP**. Rel. Min. Benedito Gonçalves, 02.10.2012. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1136759&num\\_registro=201102610495&data=20121029&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1136759&num_registro=201102610495&data=20121029&formato=PDF)>. Acesso em: 20 nov. 2020.



É defendido que essa visão da teoria apoiaria a condenação de atos que de outro modo dificilmente seriam condenados, como o caso de atos praticados por aqueles que deliberadamente fingem não perceber a ilicitude com fins de alcançar vantagem. Essa visão é compartilhada pela ação do “Mensalão” - AP 470/MG<sup>176</sup>, bem como pelos casos de estudo anteriormente citados.<sup>177</sup> Na doutrina, nomes como o de Sérgio Moro<sup>178</sup> e de Renato Brasileiro de Lima<sup>120</sup> aprecem defendendo essa visão também. Como exemplo, coleciona-se abaixo trecho do livro de Lima, em que o autor comenta sobre a aplicação da teoria da cegueira deliberada e sua equiparação do dolo eventual nos casos de lavagem de capitais.

Restará configurado o delito, a título de dolo eventual, quando comprovado que o autor da lavagem de capitais tenha deliberado pela escoíha de permanecer ignorante a respeito de todos os fatos quando tinha essa possibilidade. Em outras palavras, conquanto tivesse condições de aprofundar seu conhecimento quanto à origem dos bens, direitos ou valores, preferiu permanecer alheio a esse conhecimento, daí por que deve responder pelo crime a título de dolo eventual. Afinal, nos mesmos moldes que a actio Libera in causa, positivada no art. 28, li, do CP, ninguém pode beneficiar-se de uma causa de exclusão da responsabilidade penal provocada por si próprio.<sup>179</sup>

Nesse sentido, Santos e Fornaciari comentam que o uso dessa teoria seria a resposta para os agentes públicos e políticos que agem em desconformidade com o ordenamento e criam barreiras como forma de evitar o conhecimento do indício de ilícitos para benefício próprio ou de terceiros.<sup>180</sup>

Na mesma senda, o autor comenta que ao se permitir a aplicação da teoria nos mesmos moldes da ação penal que equipara a teoria ao dolo eventual, seria possível responsabilizar os indivíduos que tinham conhecimento pleno sobre a possível ilicitude do ato, bem como aqueles que tinham pleno conhecimento, mas produziram mecanismos com o intuito de ofuscar tal conhecimento sobre algum elemento do tipo objetivo, resultado no afastamento do tipo subjetivo e dificultando a representação no caso concreto.<sup>181</sup>

Na segunda situação referida acima, a possibilidade da condenação do polo passivo é muito maior, visto que não seria necessário buscar o dolo direto do agente e demonstrar, explicitamente, que a conduta teria sido praticada com vontade e objetivo de alcançar o proveito ilícito. Bastando apenas que seja comprovado no processo que diante da falta de provas de dolo

---

<sup>176</sup> BRASIL.2012. **Ação penal 470/MG..**

<sup>177</sup> SANTOS; FORNACIARI. 2016. Pg. 145.

<sup>178</sup> MORO, Sérgio Fernando. Crime de Lavagem de dinheiro. São Paulo, Saraiva, 2010.

<sup>179</sup> LIMA, Renato Brasileiro. Legislação criminal especial comentada. 3. ed. rev., ampl. e atual. Bahia: Juspodivm, 2015. p. 327.

<sup>180</sup> SANTOS; FORNACIARI. 2016. Pg. 145.

<sup>181</sup> SANTOS; FORNACIARI. Op. Cit. Pg. 145

direto, as circunstâncias do caso demonstram “que o sujeito ativo evitou tomar conhecimento do ilícito, criando barreiras para aperfeiçoar sua representação sobre os elementos objetivos do ilícito praticado.”<sup>182</sup>

## 3.2 ESTUDOS DE CASO

### 3.2.1 Primeiro caso: Ação Civil Pública nº 0009252-52.2010.8.26.0073

Quando se fala da aplicação da teoria da cegueira deliberada no direito administrativo, um dos primeiros, e poucos, julgados que abordaram o tema, foi o caso da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. No dia 09 de abril de 2014, no julgamento da apelação nº 0009252-52.2010.8.26.0073 foi reconhecida a aplicação da *Willfull Blindness Doctrine*, no julgamento de ilícitos administrativos dispostos na lei nº 8.429/92.<sup>183</sup>

Trata-se de uma ação civil pública promovida pelo Ministério Público do Estado contra a empresa IBDH (Instituto Brasileiro de Desenvolvimento da Pessoa Humana) e contra o ex-Prefeito de Avaré, acusando os réus de terem cometido ato de improbidade disposto no artigo 10, *caput*, VIII e 11, *caput*, da Lei nº 8.429/92. Na sua peça, o Ministério Público também requereu a anulação do Termo de Parceria nº 01/2006 e do contrato nº 155/07, como também a aplicação das demais penalidades previstas no art. 12, II e III, da Lei nº 8.429/92.<sup>184</sup>

Segundo o Ministério Público, houve contratação indevida do IBDH com intenção clara de evitar o processo licitatório que seria imprescindível para o caso. A parceria inicialmente teria a finalidade de prestação de serviços médicos prestados junto ao Pronto Socorro Municipal de Avaré. Contudo, não teria sido realizada a análise das empresas que normalmente é feita pelo processo licitatório. E, além disso, também foi levantado no caso a questão do superfaturamento dos plantões médicos prestados junto ao Pronto Socorro Municipal de Avaré. Verificou-se que os valores usados pela Prefeitura para o pagamento dos serviços contratados foi 70% maior do que aquela praticada pelo valor do mercado.

Segue abaixo a ementa do acórdão:

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA Prejuízo ao erário devidamente confirmado pelas provas produzidas Contratação de serviços de plantões médicos junto ao Pronto Socorro de

---

<sup>182</sup> SANTOS; FORNACIARI. 2016. Pg. 146

<sup>183</sup> SANTOS; FORNACIARI. Op. Cit. Pg. 146.

<sup>184</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação n. 0009252-52.2010.8.26.0073**. 9ª Câmara de Direito Público. Rel. Rebouças de Carvalho. São Paulo. Julgado em 02 jul. 2014. Disponível em: <<http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=7487515&cdForo=0>> Acesso em 07 nov. 2020.

Avaré por intermédio de Termo de Parceria, em valor muito superior ao contrato anterior, e sem a realização de licitação - Superfaturamento constatado - Aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada - Ato de improbidade administrativa devidamente comprovado, ante a constatada caviliosidade dos corrêus Procedência da ação mantida Diferimento do recolhimento das custas deferido Apelação do réu Joselyr não provida e provida em parte a da ré IBDPH. (SÃO PAULO, 2014).<sup>185</sup>

Na sentença, o juiz responsável pelo processo julgou a ação procedente em relação a todos os réus. E concluiu pela existência da conspiração entre o ex-prefeito e o IBDPH, com objetivo de contratar da empresa ré sem passar pelo processo licitatório e com o valor acima de 70% do valor praticado pelo valor do mercado, inclusive maior que o valor anteriormente praticado pela mesma empresa ré. Assim sendo, o ex-prefeito foi condenado à perda da função pública e suspensão dos direitos políticos por 6 anos, bem como ao pagamento de multa equivalente à metade do valor do prejuízo ao erário e proibição de contratação com o poder público por 5 anos.<sup>85</sup>

Inconformado com a sentença, o ex-Prefeito de Avaré recorreu e interpôs recurso de apelação, no qual alegava que houve vários concursos públicos frustrados, visto que nenhum médico manifestara interesse nas licitações. Sendo assim, teria sido optado pela formulação de contrato de Termo de Parceria, tal qual disposto na Lei nº 9.790/99, defendendo que não houve nenhuma terceirização. “Sustenta ainda não haver nenhum elemento de prova, notadamente quanto à pretendida responsabilidade objetiva, já que nenhum dolo restou evidenciado. Quanto às penas aplicadas, considera-as exageradas, pleiteando a devida redução.”<sup>186</sup> Da mesma forma, a empresa IBDPH apelou da referida decisão, alegando, no mérito, que o termo de “parceria firmado, insiste ser legal e legítimo, acobertado por toda regularidade do sistema jurídico vigente. Conclui que nenhum prejuízo ao erário restou provado, nem mesmo o alegado superfaturamento.”

Após analisarem as alegações das partes, a 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu manter a decisão da sentença da ação civil pública que condenou os réus por improbidade administrativa, baseando-se na teoria da cegueira deliberada.

O relator, após apresentar seus pensamentos no seu voto, mencionou a posição do Ministro Celso Mello no Julgamento da Ação Penal 470, que já foi discorrida anteriormente nesse trabalho. Entendeu o relator que as partes de fato agiram com cegueira deliberada. *In verbis*:

---

<sup>185</sup> BRASIL. 2014. Pg. 2.

<sup>186</sup> Ibidem.. Pg. 4.

Em outras e piores palavras, é o propósito de fingir desconhecer que o Termo de Parceria criado foi apenas para dissuadir de forma ímproba a lesão ao erário público, com a realização dos mesmos serviços praticados por empresa anteriormente contratada, com a devida licitação, por preço muito superior por nova empresa e sem licitação, objetivo este que se encontrava dissuadido no submundo do rigor formal que aparentava o atendimento da Lei nº 9.790/99.

(...)

Ainda que esta teoria tenha sua incidência e aplicação na prática de ilícitos penais, mais especificamente em relação ao crime de lavagem de dinheiro, tal como fez o eminente Ministro Celso de Mello em recentíssimo julgamento acima mencionado, já foi ela também reconhecida em relação aos crimes eleitorais, bem como naquele famoso caso do furto ao Banco Central em Fortaleza.<sup>187</sup>

Assim sendo, o magistrado entendeu que as réus intencionalmente criaram uma barreira para evitar o conhecimento de indícios do ilícito administrativo que estava sendo praticado, ao firmarem o termo de Parceria, que aparentemente atendia o disposto na Lei nº 9.790/99, mas, na verdade, desrespeitava as normas vigentes. Entendeu, ainda, que o superfaturamento dos serviços de plantões médicos junto ao Pronto Socorro Municipal, devido à falsa aparência de legalidade, causou grave dano ao erário de Avaré.<sup>188</sup>

Nesse mesmo sentido, o acórdão entendeu que o ato praticado pelo prefeito mancomunado com o IBDPH subsumiu-se ao conceito da teoria da cegueira deliberada e, por consequência, a corte entendeu pela sua aplicabilidade nos atos de improbidade administrativa ali apresentados.<sup>189</sup>

(..) em relação ao ilícito administrativo praticado neste caso concreto, perfeitamente adequada a sua incidência, na medida em que os corréus fingiram não perceber o superfaturamento praticado com a nova contratação por intermédio de Termo de Parceria, com objetivo único de lesar o patrimônio público, não havendo agora como se beneficiarem da própria torpeza.<sup>190</sup>

Por fim, o relator concluiu pela manutenção da sentença e que a condenação dos réus de forma individualizada e dolosa estava correta. Afirmou também da posição de responsabilidade do ex-prefeito como gestor do dinheiro público. Entendeu, assim, que as punições fixadas pela sentença foram razoáveis, tendo em vista a extensão do dano aos cofres públicos, assim mantendo-as com base no art. 12, II, da Lei nº 8.429/92. *In verbis*:

Enfim, a condenação dos réus em relação aos ilícitos administrativos praticados por cada um deles de forma individualizada e dolosa, já que responsável o ex-Prefeito por ser ele o gestor do dinheiro público, como também da empresa ré, pela assunção deliberada neste intento, portanto, houve fixação de penalidades administrativas em

<sup>187</sup> BRASIL. 2014. Pg. 23.

<sup>188</sup> SANTOS; FORNACIARI. 2016. Pg. 147.

<sup>189</sup> SANTOS; FORNACIARI. 2016. Pg. 148.

<sup>190</sup> BRASIL. 2014. Pg. 24.

patamar bem razoável, não havendo motivo alguma para sua redução, ante a extensão dos danos proporcionados aos cofres públicos, com conseqüente prejuízo ao erário público, daí porque mantidas as penas administrativas fixadas com base no art. 12, II, da Lei nº 8.429/92.<sup>191</sup>

Ao comentar sobre esse caso, Santos (Promotor de Justiça do MP-PR) e Fornaciari alegam que a aplicação da teoria da cegueira deliberada nesse caso de ilícito administrativo e de outros não só é viável como se torna uma ferramenta “para se obter o maior número de condenações possíveis, daqueles que de modo calculista e premeditado praticam transgressões em detrimento do interesse coletivo, e, ainda, utilizam-se como tese defensiva o desconhecimento da ilicitude do ato praticado.”<sup>192</sup>

### 3.2.2 Segundo caso: Ação Civil Pública nº 3001041-93.2013.8.26.0648

O segundo caso aqui analisado também tem sua origem na 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Trata-se da apelação nº 3001041-93.2013.8.26.0648, julgada um ano após o primeiro caso aqui estudado. Novamente trata-se de uma ação civil pública decorrente de improbidade administrativa, na qual foi reconhecida a aplicação da teoria da cegueira deliberada em ilícitos administrativos dispostos na Lei nº 8.429/92.<sup>193</sup>

O caso em questão é uma ação civil pública movida pelo Ministério Público do estado de São Paulo contra o ex-Prefeito da cidade de Sales e servidores que compunham a comissão de licitações, bem como as empresas concorrentes “Riquena Neto & Cia Ltda” e “Aparecido Herminio – ME”. Os réus foram acusados de fraude nos processos licitatórios nº 17/2008 e 18/2008, causando prejuízo ao erário e ofendendo os princípios da administração pública. Dessa forma, o MP buscou a condenação dos réus nas penalidades previstas art. 12, II e III, da Lei nº 8.429/92.<sup>194</sup>

Na sentença, o juiz julgou a ação procedente quanto a todos os réus e considerou que houve conluio fraudulento na contratação da empresa que vendia os equipamentos, bem como na prestação de serviço de instalação de equipamentos no Município de Sales por meio de fraudes e direcionamento nas licitações. Dessa forma, os corréus foram condenados da seguinte

<sup>191</sup> BRASIL. 2014. Pg. 25.

<sup>192</sup> SANTOS; FORNACIARI. Op. Cit. Pg. 148.

<sup>193</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação n.** 3001041-93.2013.8.26.0648. 9ª Câmara de Direito Público. Rel. Rebouças de Carvalho. São Paulo. Julgado em 29 abr. 2015. Disponível em: <<http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=8409186&cdForo=0>>. Acesso em 10 nov. 2020.

<sup>194</sup>BRASIL.2015. Pg. 3

forma: “multa civil de R\$ 20.990,00 (vinte mil, novecentos e noventa reais) aos agentes públicos; R\$ 68.600,00 (sessenta e oito mil, e seiscentos reais) a empresa Riquena Neto & Cia Ltda; e R\$ 15.360,00 (quinze mil, trezentos e sessenta reais) a empresa Aparecido Herminio ME.”<sup>195</sup>

Os réus inconformados com a sentença recorreram interpondo recurso de apelação. O primeiro réu, “Riquena Neto & Cia Ltda”, alegou a falta de irregularidade na contratação, bem como a falta de dolo que evidenciasse ato ímprobo. Alegou também, ausência de prejuízo ao erário, visto que, segundo eles, não existiu superfaturamento. O segundo réu, “Aparecido Herminio ME”, também alegou que não houve fraude ou irregularidade no processo licitatório. Já os servidores envolvidos na comissão de licitações, “Genivaldo, João, Adair e Paulo”, alegaram “que não há prova da participação em ato ímprobo, sequer irregularidade, ou algum prejuízo ao erário.”<sup>196</sup>

No julgamento da apelação, a 9ª câmara concluiu pela existência de evidências que comprovassem o conluio dos réus, cada um com sua parcela de participação, nas contratações que através do direcionamento de licitação lesaram os princípios da administração pública. Dessa forma, a corte entendeu correto o enquadramento da sentença ao concluir que o comportamento dos réus se subsumiam no ato de improbidade administrativa, disposto no artigo 11, *caput*, da Lei nº 8.429/92. Assim ficou a ementa da decisão<sup>197</sup>, *in verbis*:

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA Licitação (Carta-Convite) Empresas vencedoras beneficiadas por manobras fraudulentas, cujo direcionamento da licitação restou comprovado Prejuízo ao erário não identificado, nem superfaturamento em relação aos equipamentos adquiridos (ar condicionado) e ao serviço de instalação - Aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada - Ato de improbidade administrativa devidamente comprovado, porém com ofensa aos princípios da Administração Público, nos termos do art. 11, da Lei nº 8.429/92 - Procedência da ação mantida por outro fundamento, com subsunção a infração administrativa menos grave da que condenados os corréus pelo Juízo 'a quo' Reforma parcial da r. sentença Dosimetria das penalidades fixadas com base no art. 12, III, da Lei nº 8.429/92 - Apelações dos réus providas em parte.<sup>198</sup>

Quanto aos fundamentos da decisão do acórdão, os magistrados entenderam que, de fato, ocorreu o conluio, visto que desde o começo do processo licitatório intentou-se mascarar a ilegalidade do processo. Várias propostas foram feitas, contudo como aponta a decisão, as propostas eram claramente idênticas, repetindo-se inclusive erro gráfico de data. Ou seja, embora os nomes das empresas diferissem entre si, era claro que se tratavam de um único

<sup>195</sup> BRASIL.2015. Pg. 3.

<sup>196</sup> Ibidem. Pg. 3

<sup>197</sup> SANTOS; FORNACIARI. 2016. Pg. 149-150.

<sup>198</sup> BRASIL.2015. Pg. 1

interessado. Assim, apesar de aparentemente preencher o requisito da ampla participação, o que se encontrava era uma licitação apenas de aparências.<sup>199</sup>

Não se deve olvidar de que a exigência legal de efetiva concorrência de prestação de serviços em que se almeja a melhor proposta, aquela mais vantajosa à Administração Pública, não basta aparentar observância aos ditames da lei de regência (Lei nº 8.666/93), tentar dar uma roupagem de legitimidade no ato em si, pelo contrário, exigese, definitivamente, a sujeição a certos e determinados critérios probos de administrar o dinheiro.<sup>98</sup>

Junto a isso, corroborou com a acusação os depoimentos apresentados perante a Polícia Civil, conforme os quais “o que se dá conta de que tudo foi dolosamente arquitetado para o fim de beneficiar determinadas vencedoras das duas Cartas Convites nº 17/08 e 18/08. E, nesta prática, infringiram regra expressa da Lei nº 8.429/92 (art. 11, 'caput').”<sup>200</sup>

Na sequência, o acórdão chega ao ponto em que a influência da teoria da cegueira deliberada começa a aparecer, ainda que não de uma forma direta. Entretanto, da escolha de palavras do relator pode-se entender que se estava acolhendo a teoria, como se vê, *in verbis*:

Como se pode perceber, aparentava que a Administração Pública, formalmente, tivesse atingido o desiderato de aquisição de equipamentos de ar condicionado e a respectiva instalação por empresas vencedoras, contudo, **o plano estava a baralhar a real intenção dos envolvidos, cuja perspicácia dos membros do Ministério Público do Estado de São Paulo, longe de se imiscuir pelo engodo míope das aparências, procedeu a sua legítima e constitucional missão de investigar a fundo a realidade dos fatos**, o que culminou com superação do véu de fumaça que turvava o intento ímprobo.<sup>201</sup> (Grifo nosso)

Ainda assim, no corpo do julgado, encontra-se referência à Ação Penal 470 do STF e ao posicionamento do Ministro Celso de Mello quanto à teoria da cegueira deliberada ou *Willful Blindness Doctrine*. Na sequência, após expor seu entendimento acerca da teoria, entendeu-se pela sua aplicação no caso concreto, subsumindo-a ao comportamento dos réus, os quais aparentaram desconhecer que a vitória das empresas se dava ao fato de que a licitação estava direcionada.

Guardadas as devidas proporções, é evidente, em tempo de exposição pública e notória pelo julgamento televisionado ao vivo da Ação Penal 470 pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em que de forma corajosa e destemida o Poder Judiciário não se encolheu, frente aos muitos interesses envolvidos, na condenação de criminosos que estavam a praticar infrações penais (corrupção passiva, ativa, lavagem de dinheiro) e, nesta ocasião, uma determinada teoria foi suscitada pelo sempre

---

<sup>199</sup> Ibidem. Pg.6

<sup>200</sup> Ibidem. Pg. 6

<sup>201</sup> BRASIL.2015. Pg.7.

profundo e completo Ministro Celso de Mello, e que poderá ser agora aventada neste caso concreto, qual seja TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA ou DA IGNORÂNCIA DELIBERADA também conhecida como DOCTRINA DA CEGUEIRA INTENCIONAL, TEORIA DAS INSTRUÇÕES DE AVESTRUZ ou DOCTRINA DO ATO DE IGNORÂNCIA CONSCIENTE, criada pela Suprema Corte Norte Americana (willful blindness doctrine), cuja síntese diz respeito à tentativa de se afirmar ignorância deliberada e fingida acerca da situação de ilicitude, com vistas a objetar uma determinada vantagem.

(...)

Em outras palavras, é o propósito de fingir desconhecer que as vencedoras foram eleitas num processo licitatório direcionado, embora nenhum prejuízo aos cofres públicos tenha de fato se constatado, o que não significa que o ato em si considerado não seja ímprobo, já que tantos os agentes públicos como as empresas envolvidas concorreram dolosamente à ofensa aos princípios da Administração Pública, num ato digno de sofrer a censura legal da Lei nº 8.429/92.<sup>202</sup>

### 3.3 COMENTÁRIOS SOBRE A APLICAÇÃO DA TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA

Como analisado em capítulos anteriores, a importação da teoria da cegueira deliberada, proveniente de um sistema penal de países com tradições jurídicas de *common law*, não foi feita de maneira adequada. Mesmo em situações ideais, a transposição direta da teoria seria impossível, visto que não há equiparação da sua função na *common law* com algum papel específico na tradição brasileira de *civil law*. Como cita Lucchesi, na sua origem, a teoria serviria para expandir o elemento *Knowledge* em situações em que o autor se abstém, deliberadamente, do conhecimento de elementos do crime. Contudo, sua aplicação brasileira não tem nada a ver com o sentido original de expandir o conhecimento. Como explicado, a concepção brasileira da teoria se trata de uma equiparação com o dolo eventual.<sup>203</sup>

Como Ramon Ragués I Vallès<sup>204</sup> ensina, mesmo nos países de origem, nos quais a utilização da doutrina remonta há mais de 100 anos, sua aplicação não é pacífica – muitos tribunais ainda não a aceitam ou não têm um consenso acerca de sua aplicação e, como já referimos, boa parte disso se deve à própria natureza da formação jurisprudencial da *common law*. Da mesma forma, no direito espanhol, na qual a jurisprudência brasileira também se baseou, por se tratar de um país de tradição *civil Law*, o Tribunal Superior Espanhol não aplicou a teoria pacificamente, como visto no subcapítulo 1.3 deste trabalho. Além da existência de contradições, bem como de posições contra a aplicação da cegueira deliberada, o desenvolvimento da teoria no referido tribunal se deu de forma rasa e sem o devido zelo científico.

<sup>202</sup> BRASIL.2015. Pg. 7-9.

<sup>203</sup> LUCCHESI. 2017. Pg. 214

<sup>204</sup> RAGUÉS I VALLÈS. Op. Cit. Pg. 69.



Entretanto, antes mesmo de se comparar a teoria da cegueira deliberada ao dolo eventual, deve-se considerar que o conceito de dolo não é unificado. Pelo artigo 18 do Código Penal<sup>205</sup>, o conceito de dolo é “quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo” e o de crime culposo é quando o “agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia”. De acordo com a leitura da exposição de motivos da lei do Código Penal, Hungria<sup>206</sup> entende que o conceito de dolo brasileiro se refere ao conceito disposto pela teoria do conhecimento.

Apesar de tal concepção de Hungria ter influenciado fortemente a doutrina nacional, ainda há controvérsias sobre sua aplicação. Luchessi critica quão rasa a definição do legislador é. Ressalta que é necessário definir o que poderia ser entendido pelas expressões “quis o resultado” e “assumiu o risco de produzir”, bem como verificar há cognição ou volição nesses comportamentos. A ausência de tais definições gera confusões entre os institutos. Por exemplo, na assunção de risco, quem assume o risco conscientemente cria um risco de lesão a bens jurídicos. Assim quem atua culposamente assume o risco de produzir o resultado delitivo da sua conduta. Nesse sentido, é necessário que o legislador estabeleça delimitações mais definidas sobre o conceito do dolo. A teoria do consentimento é uma das interpretações do sistema de imputação atual, contudo não é a única possível.<sup>207</sup>

Greco, ao comentar sobre tal sistema, critica fortemente sua efetividade. Para o autor,

O fato é que, ao contrário do que a doutrina brasileira ainda costuma pensar, a lei não resolve nada. Isso porque as palavras que a lei usa – o assumir o risco da produção do resultado – são ambíguas, podem ser compreendidas tanto no sentido de uma teoria meramente cognitiva, que trabalha tão-só com a consciência de um perigo qualquer, como no sentido de uma teoria da vontade, a qual pode ser a teoria da anuência, como também qualquer outra.<sup>208</sup>

Tendo isso em mente, quando se estuda a doutrina brasileira sobre a cegueira deliberada, repara-se que há uma clara confusão com o conceito de dolo. Sérgio Moro, quando comenta sobre o dolo eventual, o faz com base cognitiva da probabilidade, porém acrescenta elementos volitivos tal como consentimento e indiferença. Para ele, “no dolo eventual, o agente

<sup>205</sup>BRASIL. Código Penal. Decreto-lei n° 2,848. 7 dez. 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)> Acessado em: 23 nov. 2020.

<sup>206</sup> HUNGRIA, Nelson. Comentários ao Código Penal. 4.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1958. v.1. t.II. p.122

<sup>207</sup> LUCCHESI. Op. Cit. Pg. 192.

<sup>208</sup> GRECO, Luís. Algumas observações introdutórias à “distinção entre dolo e culpa”, de Ingeborg Puppe. In: PUPPE, Ingeborg. **A distinção entre dolo e culpa**. Trad. Luís Greco. Barueri: Manole, 2004. p.xvii

tem conhecimento do resultado possível ou provável de sua conduta, não o desejando diretamente, mas aceitando ou sendo indiferente a esse resultado possível ou provável.”<sup>209</sup>

Continuando na sua leitura da teoria da cegueira delibera, Moro, ao assumir que a indiferença seria parte do conceito de dolo eventual, retira da decisão do caso *United States v. Jewel* um requisito inexistente de indiferença para a aplicação da doutrina e, assim, equipara a cegueira deliberada ao dolo eventual. O voto original do Tribunal do Nono Circuito<sup>210</sup> americano falava que o “agir com conhecimento” também incluiria agir com *ciência* da elevada probabilidade de existência do fato. Contudo, na leitura de tal trecho Moro<sup>211</sup> indica que o “agir com conhecimento” também seria agir com *indiferença* quanto à elevada probabilidade da existência do fato, criando assim um novo sentido da decisão original através de uma tradução equivocada.<sup>212</sup>

Da mesma forma, nas decisões pátrias que são referência para a aplicação da teoria, o requisito de indiferença surge na responsabilização do dolo eventual. Como exemplo, cita-se trecho da ação penal n° 470/MG:

Exige-se, para reconhecimento do dolo eventual, cumulativamente, (i) que o agente pratique condutas de ocultação e dissimulação (também exigidas no dolo direto), (ii) que o agente, ao realizá-las, tenha ciência da elevada probabilidade de que os bens, direitos ou valores envolvidos provenham de crimes antecedentes, e **(iii) que o agente, mesmo tendo presente a probabilidade da origem criminosa, persista indiferente na conduta delitiva de ocultação ou dissimulação**, deliberadamente evitando aprofundar o conhecimento acerca da origem criminosa dos bens, direitos ou valores envolvidos, a despeito de em condições de fazê-lo.<sup>213</sup> (Grifo nosso)

Da mesma forma, observa-se a decisão de Moro na "Lava Jato", *in verbis*:

A willful blindness doctrine tem sido aceita pelas Cortes norte-americanas para diversos crimes, não só para o transporte de substâncias ou produtos ilícitos, mas igualmente para o crime de lavagem de dinheiro. Em regra, exige-se: a) que o agente tenha conhecimento da elevada probabilidade de que pratica ou participa de atividade criminal; **b) que o agente agiu de modo indiferente a esse conhecimento**; e c) que

<sup>209</sup> MORO, Sergio Fernando. Sobre o elemento subjetivo no crime de lavagem. In: BALTAZAR JUNIOR, José Paulo; MORO, Sergio Fernando (Org.). **Lavagem de dinheiro**: comentários à lei pelos juízes das varas especializadas em homenagem ao Ministro Gilson Dipp. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p.96

<sup>210</sup> No original: “To act ‘knowingly,’ therefore, is not necessarily to act only with positive knowledge, but also to act with an awareness of the high probability of the existence of the fact in question.” (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. United States Court of Appeals, Ninth Circuit. *United States v. Jewell*. Federal Reporter, Second Series, St. Paul, v.532, p.697, 1976.).

<sup>211</sup> “[a]gir ‘com conhecimento’, portanto, não é necessariamente agir apenas com conhecimento positivo, mas também agir com indiferença quanto à elevada probabilidade da existência do fato em questão”. (MORO, Sergio Fernando. Sobre o elemento subjetivo no crime de lavagem. In: BALTAZAR JUNIOR, José Paulo; MORO, Sergio Fernando (Org.). **Lavagem de dinheiro**: comentários à lei pelos juízes das varas especializadas em homenagem ao Ministro Gilson Dipp. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.Pg. 98)

<sup>212</sup> LUCCHESI. 2017. Pg. 213.

<sup>213</sup> BRASIL. 2013. **Ação Penal n° 470/MG**. Pg. 1.300-1.301

o agente tenha condições de aprofundar seu conhecimento acerca da natureza de sua atividade, mas deliberadamente escolha permanecer ignorante a respeito de todos os fatos envolvidos.<sup>214</sup> (Grifo nosso)

De modo análogo, outros autores da *civil law* inovam ao importarem a teoria, colocando a indiferença como um dos requisitos necessários para que ela possa ser aplicada. Como cita Lucchesi, talvez o fizeram “como forma de vincular a cegueira deliberada à concepção tradicional de dolo eventual.”<sup>215</sup> Ragués I Vallès, um dos mais famosos escritores sobre o assunto, elenca cinco elementos sobre a aplicação da teoria: a) falta de conhecimento completo do autor; b) disponibilidade da informação desconhecida pelo autor; c) existência de um dever de conhecimento; d) a permanecer na ignorância (como fato para determinar o grau de indiferença do autor); e e) a motivação que o levou a permanecer no estado de ignorância.<sup>216</sup>

Já Sydow, a partir de seu estudo da obra de Vallès, desenvolve seu próprio conceito de aplicação da teoria, onde ele entende que a aplicação da teoria gira em torno de 8 elementos, modificando assim alguns dos elementos previamente dispostos por Vallès.

(1) deve se estar numa situação em que o agente não tem conhecimento suficiente da informação que compõe o elemento de um tipo penal em que está inserido; (2) tal informação, apesar de insuficiente, deve estar disponível ao agente para acessar imediatamente e com facilidade; (3) o agente deve se comportar com indiferença por não buscar conhecer a informação suspeita relacionada à situação em que está inserido; (4) deve haver um dever de cuidado legal ou contratual do agente sobre tais informações; (5) é necessário se identificar uma motivação egoística e ilícita que manteve o sujeito em situação de desconhecimento; (6) ausência de garantia constitucional afastadora de deveres de cuidado; (7) ausência de circunstância de isenção de responsabilidade advinda da natureza da relação instalada; (8) ausência de circunstância de ação neutra.

Assim, percebe-se que a aplicação dos juristas da *civil law* difere muito da sua aplicação original, tendo muito pouco vínculo com o conceito da *common law*. Como fonte comparativa, relembra-se quais são os requisitos da aplicação nos tribunais federais americanos: a) o autor ter a ciência da elevada probabilidade de um elemento constitutivo do crime; b) o autor deliberadamente tomar medidas com intuito de evitar comprovar a existência do elemento; c) o autor não acredita que o elemento não exista.<sup>217</sup>

Ademais, como defende Lucchesi, mesmo no dolo eventual não há o requisito legal da indiferença. O conceito de “assumir o risco de produzir o resultado” do Código Penal não

<sup>214</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4.a Região. **Apelação Criminal n.o 5009722-81.2011.4.04.7002**. Rel. Sérgio Fernando Moro, 18 set. 2013. Diário Eletrônico da Justiça Federal da 4.a Região, Porto Alegre, 23 set. 2013

<sup>215</sup> LUCCHESI. 2017. Pg. 2015

<sup>216</sup> RAGUÉS I VALLÈS. 2007. Pg. 184-186 Apud LUCCHESI. Op. Cit. 217.

<sup>217</sup> LUCCHESI. 2017. Pg. 216-217.

necessariamente corresponde à indiferença pelo autor. De todo modo, apesar de existir uma teoria sobre a indiferença como elemento volitivo, ela não é a única. Existem muitas outras teorias cognitivas do dolo, como a teoria do consentimento. Limitar o dolo eventual à indiferença, segundo o autor, significaria limitar as possibilidades “de responsabilização e ampliar excessivamente o conceito de dolo a partir de um conceito indeterminado.” Assim, tal ampliação possibilitaria que situações culposas sejam responsabilizadas como situações de dolo, por exemplo, em momentos que o indivíduo não detém total controle da criação de risco, mas também, em sentido psicológico-descritivo, não almejam o resultado.<sup>218</sup>

Em sua obra, Ramon Ragués I Vallès<sup>219</sup> entende que em boa parte dos casos nos quais a doutrina foi aplicada as decisões poderiam perfeitamente ser fundamentadas por meio de uma correta aplicação do instituto do dolo. Corroborando com essa teoria, Lucchesi, na sua pesquisa, analisou 65 decisões e chegou à mesma conclusão de Ragués I Vallès, alegando que as decisões que prescindem da cegueira deliberada poderiam ser fundamentadas com critérios já existentes no direito penal brasileiro com relação ao dolo eventual. Da mesma forma, com base no estudo das referidas decisões, o autor concluiu em sentido contrário de posições que defendem a existência de lacunas deixadas em aberto pela dogmática tradicional, as quais poderiam ser sanadas pela teoria ou até mesmo que a teoria surgiria como uma nova categoria de imputação.<sup>220</sup>

Diante do exposto, é certo ao se afirmar que o estudo da teoria e sua aplicação estão longe de ser simples como os tribunais o fazem crer. Por mais que haja relação entre a cegueira deliberada e o dolo eventual, os dois institutos não se confundem, pois os mesmos tratam-se de conceitos com fundamentos e premissas distintas<sup>221</sup>. A aplicação da teoria muito menos subsume-se no silogismo que foi apresentado nas ações que julgaram os atos de improbidade administrativa apresentados anteriormente: “Se a lei aceita dolo eventual, e a teoria da cegueira deliberada é equiparável ao dolo eventual, logo a teoria é aceita também”. Ainda assim, a importação da teoria foi feita de modo imperfeito, sua conceituação foi moldada aos gostos daqueles que a aplicavam para que pudesse ser encaixada em situações que lhes conviessem. Ademais, caso a teoria da cegueira deliberada equivalêsse ao dolo eventual, bastaria a aplicação do dolo eventual e, caso o dolo eventual não bastasse, haveria uma lacuna de punibilidade que não poderia ser sanada ao dizer que a cegueira deliberada é dolo eventual, precisando assim de

---

<sup>218</sup> LUCCHESI. 2017. Pg. 215-216

<sup>219</sup> RAGUÉS I VALLÈS. 2007. apud. AIDO. 2018. Pg. 55.

<sup>220</sup> LUCCHESI. 2017. Pg.225-235

<sup>221</sup> Ibidem. Pg. 224

uma lei que tipificasse tal conduta. Caso contrário, estaria punindo-se como se fosse dolo algo que não é.<sup>222</sup>

---

<sup>222</sup> LUCCHESI. 2017. Pg. 224-225.

## CONCLUSÃO

De acordo com o que foi apresentado nesse trabalho, verificou-se o desenvolvimento da teoria da cegueira deliberada nos seus países de origem, pertencentes à tradição jurídica *common law*. Observou-se sua história, surgindo na Inglaterra e chegando aos Estados Unidos da América, para então ser transplantada para os países de *civil law*, como Espanha e Brasil.

Verificou-se também, que antes mesmo de se transplantar a teoria estrangeira ao nosso ordenamento, encontram-se barreiras de conceitos intrinsecamente ligados à visão de mundo daqueles que nasceram em uma cultura de *civil law*. Por exemplo, como foi demonstrado, existem diferenças centrais na concepção de categoria de imputação subjetiva. Há uma grande diferença do conceito de dolo e culpa quanto aos conceitos de *mens rea* e *knowledge*. Dessa forma, até mesmo a compreensão sobre o verdadeiro significado da teoria da cegueira deliberada é afetada.

Como visto no capítulo 1, o desenvolvimento da teoria é fortemente ligado ao próprio conceito de *knowledge*, visto que ela foi usada como forma de ampliar tal conceito. Antes da teoria, o conceito de *knowledge* alcançava apenas o que era entendido por “*actual knowledge*”, ou algo como “conhecimento de fato”. Assim, aqueles acusados de crimes que tivessem como requisito *knowledge*, como, por exemplo, o crime de tráfico de substâncias, só poderiam ser condenados caso fosse comprovado seu conhecimento da ilegalidade, abrindo assim uma brecha para pessoas que se colocavam deliberadamente em uma posição de cegueira sobre a realidade dos fatos. Com intuito de sanar essa lacuna a teoria da cegueira deliberada se desenvolveu, não como uma nova forma de imputação, mas como uma expansão do conceito de *knowledge* onde o conhecimento implícito, mediante alguns requisitos, também começou a se equiparar a “*actual knowledge*”.

Relembrando que os requisitos mencionados acima seriam: a) o autor ter a ciência da elevada probabilidade de um elemento constitutivo do crime; b) o autor deliberadamente tomar medidas com intuito de evitar comprovar a existência do elemento; c) o autor não acreditar que o elemento não exista.

Já ao chegar aos países de tradição da *civil law* a cegueira deliberada toma outro rumo. A teoria na Suprema Corte Espanhola surge primeiramente como uma suposta nova descoberta da doutrina espanhola. Ou seja, ignora toda sua história nos países de *common law*, implicando uma falta de zelo científico ao se introduzir a teoria e uma discrepância de resultado em casos similares. Dito isso, fica um pouco mais claro o motivo das discrepâncias e irregularidades da sua aplicação no país. Enquanto em alguns crimes como tráfico de drogas, detenção de

explosivos e fraudes patrimoniais, a cegueira deliberada foi usada como forma de imputar o conhecimento pleno dos fatos ao acusado, nos crimes de lavagem de capitais a teoria foi usada como uma nova modalidade de imputação subjetiva se equiparando ao dolo.

Quanto à aparição da teoria no cenário brasileiro, notou-se no presente trabalho que sua primeira aparição foi em um acórdão sobre lavagem de capitais do Tribunal Regional Federal da 5.<sup>a</sup> Região. Nesse caso, o juiz de primeira instância entendeu que haveria uma abertura da lei que aceitaria o dolo eventual e, usando pensamento de doutrinadores como o de Sérgio Moro, entendeu que a teoria da cegueira deliberada poderia ser aplicada através da configuração do dolo eventual. Em acórdão proferido mediante recurso das partes, a teoria continuou sendo aceita, o que não foi aceito foi o entendimento do magistrado de primeiro grau que entendeu pela possibilidade de configuração de dolo eventual. Em outras palavras, a 2<sup>a</sup> Turma do Tribunal Regional Federal aceitou que, caso fosse aceito o dolo eventual, a teoria da cegueira seria perfeitamente aplicável.

O ápice no cenário brasileiro da teoria definitivamente foi na aclamada Ação Penal n<sup>o</sup> 470, o notório “Mensalão”. Esse caso viria a influenciar e dar base a inúmeros processos futuros, principalmente na lavagem de capitais, mas até mesmo em casos como de improbidade administrativa, como visto nessa monografia. O grande problema dessa influência é que a aplicação da teoria nesse caso, e em outros que o seguiram, foi confusa, sem fundamentação ou, quando fundamentada, tal se deu de forma errônea. A exemplo disso, cita-se o levantamento do requisito da indiferença, que é inexistente no conceito original da doutrina ou as alegações de pacificação da doutrina no cenário do direito anglo-saxão e, principalmente, a completa confusão entre dolo eventual e cegueira deliberada.

Constatou-se que a influência desses casos permeou até a jurisprudência sobre ilícitos administrativos, como nas ações civis públicas sobre casos de improbidade administrativa, as quais foram originalmente a motivação desse trabalho.

Na busca pela resposta de como estava sendo aplicado a referida teoria originada na *common law* e comumente aplicada em casos penais de tráfico de droga ou lavagem de capitais, estudou-se dois casos da 9<sup>a</sup> Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Ao estudar tais casos, percebeu-se que a justificativa da aplicação da teoria se encontrava na interpretação dada ao dolo disposto pela lei de improbidade administrativa (Lei n<sup>o</sup> 8.429/92). Os dois casos entenderam que os atos dispostos nos artigos 10<sup>o</sup> e 11<sup>o</sup> comportavam a aplicação do dolo eventual e, a partir desse ponto, superada a questão do dolo, seria facilmente aplicável a teoria da cegueira deliberada nos ditames dispostos pela Ação Penal n<sup>o</sup> 470.

Dessa forma, conclui-se nesse trabalho que a importação da teoria feita pela *civil law* não foi feita de maneira adequada. A dificuldade de compreensão de um sistema totalmente diferente do brasileiro levou a uma deturpação dos conceitos originais de uma teoria que nasceu para o seu próprio sistema e que mesmo nesse sistema original sua aplicação não é perfeita. Analisou-se também a influência causada pela aceitação rasa e com falta de zelo científico por parte do Supremo Tribunal Federal. Nesse trabalho em específico estudaram-se apenas casos de improbidade administrativa, mas certamente é possível que em outra pesquisa se encontre vários outros casos em que a interpretação imperfeita da doutrina/jurisprudência esteja sendo usada. A grande dificuldade em aplicar uma teoria como essa, que apesar de se assemelhar - mas não se igualar - ao dolo eventual, é que devido à ambiguidade do conceito de dolo provido pela lei penal brasileira, a própria doutrina e o Judiciário, muitas vezes, não sabem nem ao menos o que o dolo eventual é.



## REFERÊNCIAS

- ABRAMOWITZ, Elkan Abramowitz & BOHRER, Barry A. **Conscious Avoidance: A Substitute for Actual Knowledge?**. New York Law Journal. Disponível em: <[https://www.maglaw.com/publications/articles/2007-05-01-conscious-avoidance-a-substitute-for-actual-knowledge/\\_res/id=Attachments/index=0/](https://www.maglaw.com/publications/articles/2007-05-01-conscious-avoidance-a-substitute-for-actual-knowledge/_res/id=Attachments/index=0/)>. Acesso em: 15 set. 2020.
- AIDO, Rui. **Cegueira Deliberada**. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-Forenses) - Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa. 90 p.. 2018. Pg. 9.
- ALVES, Rogério Pacheco; GARCIA, Emerson. **Improbidade administrativa**. 6. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.
- AMERICAN LAW INSTITUTE. **Model Penal Code**. Filadélfia: American Law Institute, 1962
- BINATI, Flávio Leal. **Nova Lei De Drogas Dez Anos Depois: O Fracasso Óbvio De Uma Política Ultrapassada**. Dissertação (Graduação em Direito). Faculdade de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina. 87, 2017.
- BRANDÃO, Nuno. **Branqueamento de capitais: o sistema comunitário de prevenção**. Coimbra Editora, 2002.
- BRASIL. 11.a Vara Federal da Subseção Judiciária de Fortaleza, Seção Judiciária do Ceará. Sentença. **Ação Penal nº 2005.81.00.014586-0**, Seção Judiciária do Ceará. Acórdão proferido pelo TRF da 5ª Região, 2ª Turma, na Apelação Criminal ACR5520-CE (Relator Des. Federal Rogério Fialho Moreira).
- \_\_\_\_\_. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 10 nov. 2020.
- \_\_\_\_\_. **Ap. 00140321320164036181**, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2017
- \_\_\_\_\_. Código Penal. **Decreto-lei nº 2,848**. 7 dez. 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)> Acessado em: 23 nov. 2020.
- \_\_\_\_\_. **Lei nº 12.683**. 9 jul. 2012. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12683.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12683.htm)>. Acessado em: 20/10/2020
- \_\_\_\_\_. **Lei nº 9.613**. 3 mar. 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9613.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9613.htm)> Acessado em: 20/10/2020
- \_\_\_\_\_. **Lei Nº 8.429**. 2 de jun. 1992. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18429.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18429.htm)> Acessado em: 10 nov. 2020.

\_\_\_\_\_. Sentença. **AP 5026212-82.2014.4.04.7000/PR**. - Secção Judiciária do Paraná 13ª Vara Federal de Curitiba. 2015. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2015/04/Evento-1388-SENT1-abreu-e-lima-.pdf>>. Acessado em: 10/11/2020

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal De Justiça. Informativo n. 0505. **AgRg no AREsp 73.968-SP**. Rel. Min. Benedito Gonçalves, 02.10.2012. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1136759&num\\_registro=201102610495&data=20121029&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1136759&num_registro=201102610495&data=20121029&formato=PDF)>. Acesso em: 20 nov. 2020.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Acórdão. **Ação Penal n.º 470/MG**. Rel. Joaquim Barbosa, 27 ago. 2012. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 22 abr. 2013. p.1.061-1.478

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação n.º 0009252-52.2010.8.26.0073**. 9a Câmara de Direito Público. Rel. Rebouças de Carvalho. São Paulo. Julgado em 02 jul. 2014. Disponível em: <<http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=7487515&cdForo=0>> Acesso em 07 nov. 2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação n.º 3001041-93.2013.8.26.0648**. 9a Câmara de Direito Público. Rel. Rebouças de Carvalho. São Paulo. Julgado em 29 abr. 2015. Disponível em: <<http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=8409186&cdForo=0>>. Acesso em 10 nov. 2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da 4.a Região. **Apelação Criminal n.º 5009722-81.2011.4.04.7002**. Rel. Sérgio Fernando Moro, 18 set. 2013. Diário Eletrônico da Justiça Federal da 4.a Região, Porto Alegre, 23 set. 2013

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. **Apelação Criminal n.º 5520**, Processo n.º 2005.81.00.014586-0. Brasília, 2005.

CABRAL, Bruno Fontenele. **Breves comentários sobre a teoria da cegueira deliberada (willful blindness doctrine)**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3193, 29 mar. 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/21395>>. Acesso em: 15 set. 2020.

CAPARRÓS, Eduardo A. Fabián; DE LA TORRE, Ignacio Berdugo Gómez. **The crime of money laundering**. Colex, 1998.

CASTELO, Clara. **Teoria da Cegueira Deliberada: sua frágil importação no contexto nacional**. Instituto de Direito Real. 2019. Disponível em: <<https://direitoreal.com.br/artigos/teoria-cegueira-deliberada>> Acesso em: 15 set. 2020.

DE ALBUQUERQUE MELLO, Sebastian Borges; HERNANDES, Camila Ribeiro. **O Delito De Lavagem De Capitais E A Teoria Da Cegueira Deliberada: Compatibilidade No Direito Penal Brasileiro?**. Conpedi Law Review, v. 3, n. 2, p. 441-461, 2017.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

EDWARDS, J., **The Criminal Degrees of Knowledge**. 17 MOD. L. REV. 294, 298 (1954).

EDWARDS, J., **The Modern Law Review**. Vol. 17 (1954). Pg. 299

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **United States Supreme Court. Spurr v. United States**. United States Reports, Washington, v.174, p.728, 1899.

GRECO, Luís. Algumas observações introdutórias à “distinção entre dolo e culpa”, de Ingeborg Puppe. In: PUPPE, Ingeborg. **A distinção entre dolo e culpa**. Trad. Luís Greco. Barueri: Manole, 2004. pg.17

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**. 4.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1958. v.1. t.II. p.122.

JUSTI, Adriana. **Lava Jato: 77ª fase investiga propina em operações internacionais de diesel e querosene de avião pela Petrobras**. Disponível em <<https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2020/10/20/pf-cumpre-mandados-de-nova-fase-da-operacao-lava-jato-no-rio-em-niteroi.ghhtml>>. Acessado em 30/10/2020.

KLEIN, Ana Luiza. **A doutrina da cegueira deliberada aplicada ao delito de lavagem de capitais no direito penal brasileiro**. Porto Alegre: Editora Universitária da PUCRS, 2012. Pg.2

LANIUS, D., **Strategic Indeterminacy in the Law**. (Oxford: Oxford University Press, 2019), p. 113

LIMA, Renato Brasileiro. **Legislação criminal especial comentada**. 3. ed. rev., ampl. e atual. Bahia: Juspodivm, 2015.

LUCCHESI, Guilherme Brenner. **A punição da culpa a título de dolo: o problema da chamada "cegueira deliberada"**. Tese (Doutorado em Direito). Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná. 368 P. 2017.

MACAMBIRA, Helano Sousa. **Cegueira Deliberada E Dispensa Ilegal De Licitação**. Dissertação (Graduação em Direito). Faculdade de Direito, Universidade Federal Do Ceará. Fortaleza, 68 p., 2018.

Ministério Público Federal - MPF. **Caso Lava Jato**. Disponível em <<http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/entenda-o-caso>>. Acessado em 30/10/2020.

MORO, Sérgio Fernando. **Crime de Lavagem de dinheiro**. São Paulo, Saraiva, 2010.

MORO, Sergio Fernando. Sobre o elemento subjetivo no crime de lavagem. In: BALTAZAR JUNIOR, José Paulo; MORO, Sergio Fernando (Org.). **Lavagem de dinheiro: comentários à lei pelos juízes das varas especializadas em homenagem ao Ministro Gilson Dipp**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

CALIFORNIA. **People V. Brown**, Supreme Court of California. 1887.

RAGUÉS I VALLÈS, Ramon. **La Ignorancia Deliberada en Derecho Penal**. Atelier, 2007.

REISS, Michel. **O conceito de crime no Common Law**. 2018. Disponível em: <<https://domtotal.com/noticia/1298663/2018/10/o-conceito-de-crime-no-common-law/>>. Acessado em: 28/10/2020.

REISS, Michel Wencland. **Tribunal Penal Internacional: Construindo o Direito Internacional Penal**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017.

ROBBINS, Ira P. **The ostrich instruction: deliberate ignorance as a criminal mens rea**. The Journal of Criminal Law Criminology. Northwestern University School of Law, USA, v. 81, Summer 1990, p. 191- 234.

SANTOS, E. A. D. A. e FORNACIARI, D. F. **Da aplicação da teoria da cegueira deliberada nas ações de improbidade administrativa**. Revista do Ministério Público do Estado do Paraná n°5. 2016

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF. 2015. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/munus-publico>> Acessado em: 10/11/2020

ZEFERINO JÚNIOR, Paulo Roberto. **Um novo horizonte: o paradigma da Teoria da Cegueira Deliberada e sua (in)aplicabilidade aos crimes de lavagem de capitais**. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal De Santa Catarina. Florianópolis. 2019